



Número: **5001608-50.2019.8.13.0290**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 722.941.807,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
MINERACAO PEDRA BONITA LIMITADA (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
MINERACAO MONTREAL LTDA (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
MINERACAO JOAO PESSOA LTDA (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
FABRICAL FABRICA DE CAL SA (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)

UNIAO ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
USIBRITA LTDA (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERACAO CALCARIA LTDA (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
MINASBELT CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA – EPP (AUTOR)	

Outros participantes	
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
EDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGNONES ARAUJO BORGES (ADVOGADO)
ISRAEL SANTANA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOMARA BATISTA SILVA DE ABREU (ADVOGADO)
GRAZIELLE FONSECA DO AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PINTO FERREIRA (ADVOGADO)
TANIA REGINA RIBEIRO GAMBOGI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AIUMY FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOSE GUSMAO SILVA GONDIM (ADVOGADO) HUGO NOVATO GONDIM (ADVOGADO) FRANCIELE APARECIDA SOUSA PINTO (ADVOGADO)

CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
SEIDOR VERITAS SISTEMAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO)
SEQUENCIA ENGENHARIA PROJETOS E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
ALIPIO E FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE EULALIO ALMEIDA PIMENTA DA CUNHA (ADVOGADO) RENATO COSTA LINHARES (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE ALLI VIZZOTTO (ADVOGADO)
MAURO MARCOS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CRISTINA BARCELOS DA SILVA (ADVOGADO) TAISA ALEXANDRA MATHIAS (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
MINAS GUSA SIDERURGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE SOUSA (ADVOGADO)
CASA NOSSA ALIMENTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUNIO BALDUINO GONCALVES (ADVOGADO)
STE TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA AIKO KAMACHI (ADVOGADO)
CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
COFERMETA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELISSA GOMES DE SOUZA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
LENI DE OLIVEIRA DOMICIANO RODRIGUES - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXSANDRA NETO GOMES MAIA (ADVOGADO)
RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	YURI PINTO SOARES (ADVOGADO)
POLLYRUBBER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO) JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
ATIVO AMBIENTAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MANOEL ALVES PEREIRA (ADVOGADO) CIRO MACHADO (ADVOGADO) TATILA DAYANA DE LANA SOUSA (ADVOGADO) HARLISON SCORTEGAGNI SOARES (ADVOGADO)
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)
GAGLIARDI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HOLANDA NETO (ADVOGADO)
QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SERGIO MACHADO TERRA (ADVOGADO)
LOJA ELETRICA LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIZ LIMA SOARES (ADVOGADO) ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EULER DE MOURA SOARES FILHO (ADVOGADO) LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOME (ADVOGADO) RITA ALCYONE PINTO SOARES (ADVOGADO) ANA FLAVIA SOARES DE MATOS (ADVOGADO)
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)
ODONTOPREV S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MUNTOREANU MARREY (ADVOGADO)
VIEIRA E RABELO FABRICACAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JADIR VICENTE PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (ADVOGADO) JOSE ANCHIETA DA SILVA (ADVOGADO)
ENERGIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO BRAGA DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO COSTA BASAIA (ADVOGADO)
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ROGERIA FATIMA DE MORAIS (ADVOGADO) JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO (ADVOGADO)
MINASBELT CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILTON BARBOSA BITTENCOURT LISBOA (ADVOGADO)
BIOQUIMICA E QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (ADVOGADO) KENIA FABIANE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR (ADVOGADO)
SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO) SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
NOLLI COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO) ALBANY CAMELO SAMPAIO JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO JOSE DA LAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SHIRLEY CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SABRINA MARQUES SANTANA (ADVOGADO)
SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
REFRASERV - REVESTIMENTO REFRATARIO E ISOLAMENTO TERMICO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO CESAR PEREIRA VICTOR (ADVOGADO)
TOTAL ALIMENTACAO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA LEITE LEONEL (ADVOGADO) CAROLINE MARCIA CRUZ (ADVOGADO)
TRANSPORTES FATIMA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO VERSIANI TAVARES (ADVOGADO) BARBARA DE MELO SOARES CHAVES (ADVOGADO)
TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERV ACES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO)
GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES IGNACIO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE BETIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIVIA DE MELO SOARES BATISTA (ADVOGADO) CYNTHIA APARECIDA ESPALADORI DE BRITO (ADVOGADO)

JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) CAIO REGAGNIN (ADVOGADO)
INEAR INDUSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVAVEL EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELCIO FONSECA REIS (ADVOGADO) ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO)
CP COMERCIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
TRANS ANDRADE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) JULIO CESAR LOPES (ADVOGADO) JORGE EDUARDO FURTADO KNOP (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) EDVANE ANDRE DA SILVA (ADVOGADO) LARISSA TAVARES PEREZ DURAN (ADVOGADO) ITALO LOPES ALMEIDA (ADVOGADO) JUCELIA MARTINS LIMA (ADVOGADO)
VICTRANS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) MARCOS GONCALVES SILVA DE URU (ADVOGADO) IRANY GONCALVES DA COSTA (ADVOGADO)
BRASKEM S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CAUCAIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO LEITE PINTO (ADVOGADO)
KINROSS BRASIL MINERACAO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
PWM TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO BRAGA DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO COSTA BASAIA (ADVOGADO)
RCM MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELICIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GUINDASTES RCM LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELICIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
TREVISO BETIM VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANTONIO ELIAS NAHAS (ADVOGADO) DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE (ADVOGADO) MARY HELEN QUINTINO COTA BRAGA (ADVOGADO) HERICA DAS GRACAS MARTINS (ADVOGADO)
LOURENA LOCACAO & TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AIRTON DE FREITAS (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU APARECIDO RAGOT (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO)
LOCAMERICA RENT A CAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO VITAL CHAVES (ADVOGADO) RONALDO RAYES (ADVOGADO) MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA (ADVOGADO) ANA AMELIA RAQUELO (ADVOGADO)
GREBLER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM (ADVOGADO) EDUARDO GREBLER (ADVOGADO)
SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN (ADVOGADO) PRISCILA BISPO ANDRADE (ADVOGADO)
SAP BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
EQUIPSE COMERCIO DE EPI LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVI BATISTA DE MACEDO (ADVOGADO)
ARAPAR LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LEO GELAPE (ADVOGADO)
BY METALS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAYLA HISSA CHAIN (ADVOGADO) JAMERSON LEON SILVA (ADVOGADO) KAMILA GUIMARAES MAGALHAES BUENO (ADVOGADO) JANCIELE DE PAULA MERQUIADES (ADVOGADO)
JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIANE MAYUMI AMARI (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (ADVOGADO)
GLENIO RODRIGUES - CPF 035.353.966-03 - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JADIR VICENTE PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

VIVIAN DO CARMO CALDAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
ORNAN CARLOS FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)
CPX DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
MILCES ALMEIDA CALDAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
ARIVANY CALDAS OTAVIANO ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
WALLACE ALMEIDA CALDAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
PRESMONTEC EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HEGON REGIS RODRIGUES (ADVOGADO)
QUALITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON MORAES PORTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIELLE CRISTINE GOMES LIMA RIBEIRO ROSMANINHO (ADVOGADO)
JOSE RAMALHO GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVI AMADOR SANTOS LIMA (ADVOGADO) LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES (ADVOGADO)
MARAJÓ COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO (ADVOGADO)
GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA (ADVOGADO) FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ (ADVOGADO) THAIS DE FREITAS CARNEIRO (ADVOGADO)
MOMBAK COMUNICACAO ESTRATEGICA - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA (ADVOGADO) FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ (ADVOGADO)
PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI (ADVOGADO)
MAGNESITA REFRACTORIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO) GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO (ADVOGADO)
JORGE NUNES PINHEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA MACHADO DIDONE (ADVOGADO)
MARIA EGICELIA NUNES TEIXEIRA CASTRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA MACHADO DIDONE (ADVOGADO)

ILIO TELES DE MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA MACHADO DIDONE (ADVOGADO)
CARDAN MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO) SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO)
CTR- COMERCIO E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO GERALDES (ADVOGADO)
BRAMEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEITON ANDERSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
ENGEQUISA ENGENHARIA QUIMICA, SANITARIA E AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ACOTELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON MALAB BARBOSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FABRIZIO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) SERGIO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO)
QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
MAQUINAS FURLAN LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO (ADVOGADO)
SUPRICEL LOGISTICA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR CAMARGO SAMPAIO (ADVOGADO)
CEQUIP IMPORTACAO E COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO)
FELIPE MESQUITA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE LEITE MESQUITA (ADVOGADO)
MONTBLANC PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) ANDRE DA SILVA SACRAMENTO (ADVOGADO)
DETRONIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF (ADVOGADO)
SGS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO MARCANTONIO (ADVOGADO)
MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO) JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RONALDO MARIANI BITTENCOURT (ADVOGADO) DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
CEMIG DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
SOMAR PECAS DIESEL - EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARINA GIOVANARDI MASCARENHAS (ADVOGADO) MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
CEMIG GERACAO TRES MARIAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
RUTKOSKI & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ROBERTO RUTKOSKI (ADVOGADO) ANDRESA APPOLINARIO NEVES (ADVOGADO)
FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ROBERTO RUTKOSKI (ADVOGADO) ANDRESA APPOLINARIO NEVES (ADVOGADO)
TRUJILLO & TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES (ADVOGADO) CAMILA DE SOUZA TOLEDO (ADVOGADO)
FUNCIONAL SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO) JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
FUNCIONAL SEGURANCA CORPORATIVA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO) JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
KALENBORN DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO FERREIRA GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO CATEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO ROBERT DE SOUSA (ADVOGADO) CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO)
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO)
FERTRAN TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO) FABIANO ROBERT DE SOUSA (ADVOGADO)
D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO ROBERT DE SOUSA (ADVOGADO) CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO) SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO) ANDREI BASTOS SOKOLOWSKI (ADVOGADO) JESSICA RAYANIE CARNEIRO (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
CORDEIRO COMERCIO DE MOINHA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA SILVA MARTINS (ADVOGADO)
CAIXA ECONÒMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ (ADVOGADO) ANA PAULA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO)
IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO) LUCIANO BENETTI TIMM (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
SOLVI PRODUCAO IMP. E EXP. DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANCIELE DE PAULA MERQUIADES (ADVOGADO) KAMILA GUIMARAES MAGALHAES BUENO (ADVOGADO) JAMERSON LEON SILVA (ADVOGADO)
BORPAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILVAR DE PINHO TAVARES (ADVOGADO) ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
FURTADO, PRAGMACIO FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO) MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO)
MINAS CAL LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN DE ASSUNCAO VALADARES (ADVOGADO)
WJR PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (ADVOGADO) RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) RUI BARROS LEAL FARIAS (ADVOGADO) LUIS NANKRAN ROSA DIAS (ADVOGADO) PEDRO FRANCO MOURAO (ADVOGADO) RODRIGO PINHEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LORIZA GEJAO RAYMUNDO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA (ADVOGADO) CHRISTIAN ROGER KLITZKE (ADVOGADO) FABIOLA BARCELLOS HILARIO RODRIGUES (ADVOGADO) MARCIA MARIZA CIOLDIN (ADVOGADO)

HIDROCARBONETOS IMPORT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MURILO MARQUES GONTIJO (ADVOGADO) JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO (ADVOGADO) ALAN DE ASSUNCAO VALADARES (ADVOGADO)
BRASIMOL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	YAGO AZEVEDO (ADVOGADO)
LUCIO PENTAGNA GUIMARAES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINA SAMPAIO VIEIRA (ADVOGADO) ANGELO PETTERSEN FERREIRA (ADVOGADO)
P. PEIXOTO PENA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN DE ASSUNCAO VALADARES (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
LEONARDO PENTAGNA GUIMARAES PEDRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINA SAMPAIO VIEIRA (ADVOGADO) ANGELO PETTERSEN FERREIRA (ADVOGADO)
TEREZA DA GAMA GUIMARAES PAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES (ADVOGADO) GUSTAVO GUIMARAES REIS (ADVOGADO)
EDUARDO PENTAGNA GUIMARAES PEDRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINA SAMPAIO VIEIRA (ADVOGADO) ANGELO PETTERSEN FERREIRA (ADVOGADO)
CARBOBRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SOLIDOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN DE ASSUNCAO VALADARES (ADVOGADO)
ADRIANA GAMA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES (ADVOGADO) GUSTAVO GUIMARAES REIS (ADVOGADO)
LUCIANA DA GAMA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES (ADVOGADO) GUSTAVO GUIMARAES REIS (ADVOGADO)
IGNEZ DA GAMA GUIMARAES RAMALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OTAVIO VIEIRA BARBI (ADVOGADO)

TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)
AQUAGEO PROJETOS E PERFURACOES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL FARIAS HOLANDA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS FERREIRA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NADJA DA FONSECA BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO)
SUELI BARBOSA DE ARAUJO CPF 985.204.746-91 - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELA CASTRO CRUZ (ADVOGADO) ALISSON HELENO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) MARCIO BRUNO CASTRO CRUZ (ADVOGADO)
TRANSPORTE SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO (ADVOGADO)
PORTO MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIANA & MATOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO (ADVOGADO)
ICONIC LUBRIFICANTES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
ANDRE LEONARDO COUTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO (ADVOGADO)
AM & A LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EUNYCE DE MIRANDA GUEDES (ADVOGADO) LEONARDO JACKSON RODRIGUES (ADVOGADO) GRAZIELLE DA SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
TDR SERVICOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WHEMERSON ROGER FONTES MELO (ADVOGADO) ANILTON MARCIO DO CARMO JUNIOR (ADVOGADO) FABIANO TADEU MARTINS LARA (ADVOGADO) SERGIO DE PAULA E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ENG TURBO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA LOPES GOMES (ADVOGADO)
TDR INDUSTRIAL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WHEMERSON ROGER FONTES MELO (ADVOGADO) ANILTON MARCIO DO CARMO JUNIOR (ADVOGADO) FABIANO TADEU MARTINS LARA (ADVOGADO) SERGIO DE PAULA E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
PRONTO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (ADVOGADO)
SOTREQ S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)

BETIMAQ - TRATORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) KASSIM SCHNEIDER RASLAN (ADVOGADO) GIOVANNI CAMARA DE MORAIS (ADVOGADO)
ALTAMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MATRIZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE ALAIDE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO) MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO)
FEIROUZ NAIM FINIANOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CICERO ASSUNCAO (ADVOGADO) THEREZE NAIM FINIANOS (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO DOURADO DUARTE (ADVOGADO) FELIPE DOURADO LAGES (ADVOGADO)
ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
MMH TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO)
SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NIMER TERRABUIO (ADVOGADO)
RETIFICADORA WILSON MARTINI LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VERA PAIXAO DE RESENDE (ADVOGADO) WENDEL DE MORAIS (ADVOGADO) RENATO SANTOS SEPTIMIO (ADVOGADO)
MIGUEL HENRIQUE SOUSA BEIRIGO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)
LEONEL GARCIA BRITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA (ADVOGADO)
COMERC ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO (ADVOGADO)
JOSE CLAUDIO CASTORINO 41438710682 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO CESAR DA COSTA (ADVOGADO)
SERGIO DE SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)
LUBRIVILA DISTRIBUIDOR E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOVINO PEREIRA DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
SEMIR JOSE CORREIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)
MINERACAO CALCIOLANDIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (ADVOGADO)
A C LEITE - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO (ADVOGADO) THAMIRES FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL PEREIRA SOARES (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL PEREIRA SOARES (ADVOGADO)
UNIK S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO FABBRI BARELLI (ADVOGADO)
ITATIBA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JERONIMO DE ABREU JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (ADVOGADO)
INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR KRIKOR GUEOGJIAN (ADVOGADO) ARTUR RICARDO RATC (ADVOGADO)
SERGIO MARCIO PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)
TIM S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO)
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO) MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
FORNAC LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTA PARREIRAS MORAIS (ADVOGADO) RENATA ALTIVO DELLARETTI (ADVOGADO) TIAGO DONIZETE SILVA (ADVOGADO) ALLYSSON PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
MARCELO BRAGA PONTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (ADVOGADO)
ACOPAIVA TUBOS E PERFIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR BARBOSA DE FREITAS (ADVOGADO)
JOAQUIM RONALDO PONTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (ADVOGADO)
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
TB TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (ADVOGADO)		
MOINHA DIVINOPOLIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	FERNANDO LUIZ GREGORIO (ADVOGADO)		
CONSULTANTS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)			
	PATRICIA XAVIER (ADVOGADO) CRISLAINE CLARO DOS SANTOS (ADVOGADO) REINALDO DE MELLO (ADVOGADO)		
TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO) MARCIO VALFREDO BESSA (ADVOGADO)		
RODORRICA-RODOVIARIO E REPRESENTACAO NORRICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR (ADVOGADO)		
HIDRAU MAQUINAS MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)		
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
SERASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO)		
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ATACADO - NAO PADRONIZADO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)		
MINAS CAL LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	AMADEU PEDERSOLI NETO (ADVOGADO)		
JOSE SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LINDINALVA ALICE LARANJEIRA (ADVOGADO)		
DINASER INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)			
	BRUNA CARLA DA SILVEIRA (ADVOGADO)		
VIVAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	IGOR NUNES COSTA E COSTA (ADVOGADO) BRUNO DE CARVALHO GARRIDO (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO DIDONE (ADVOGADO)		
AFS GAMA LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SILVANA FORTES DA SILVEIRA (ADVOGADO) ROGERIO FORTES DA SILVEIRA (ADVOGADO)		
METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9811953901	18/05/2023 22:34	Aditivo ao PRJ Grupo Ical - 18.05.23	Aditamento

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ICAL

18 de maio de 2023

DS
LSF

DS
IDGGR

Página 1 de 52



(1) **ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.157.264/0001-56, “Ical”, com endereço no KM 06 da Rod. MG-424, em São José da Lapa/MG, CEP 33350-000; (2) **UNIÃO – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.669.288/0001-61, “União”, com endereço no KM 06 da Rod. MG-424, em São José da Lapa/MG, CEP 33350-000; (3) **COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 44.062.636/0001-33, “Cobrascal”, com endereço no KM 44,5 da Rod. Arão Salm, em Mariporã/SP, CEP 07600-000; (4) **EIMCAL – EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.335.274/0002-15, “Eimcal”, com endereço no KM 36 da Rod. MG 424, Bairro Taquaril, em Prudente de Morais/MG, CEP 35.738-000; (5) **FABRICAL - FÁBRICA DE CAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ sob o nº 21.443.607/0001-16, “Fabrical”, com endereço na Fazenda Paraíso, no bairro Mato Alto em Quixeré/CE, CEP 62.920-000; (6) **MINERAÇÃO MONTREAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 70.967.971/0001-90, “Mineração Montreal”, com endereço na Av. Fausto Ribeiro da Silva, Fazenda Bocaína, no Bairro Bandeirinhas, em Betim/MG, CEP 32.657-300; (7) **MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 20.186.102/0001-50, “Mineração Pedra Bonita”, com endereço no KM 37 da MG 424, na Zona Rural de Prudente de Morais/MG, CEP 35.738-000; (8) **MINERAÇÃO JOÃO PESSOA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 19.627.094/0001-51, “Mineração João Pessoa”, com endereço no Sítio Antas do Sono na Zona Rural de Sobrado/PB, CEP 58.342-000; (9) **PEDREIRAS OMACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 15.132.871/0001-36, “Omacil”, com endereço no Sítio Mussunga, KM 1,8 da Via Parafuso, Areia Branca, em Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000; (10) **PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 06.963.557/0001-04, “Pyla”, com endereço no KM 23,5 da Rod. BR 222, Bairro Boqueirão das Araras, em Caucaia/CE, CEP 61.600-000; e (11)



USIBRITA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 18.820.688/0001-11, “Usibrita”, com endereço na Rua Serra Negra, Fazenda Santa Cruz, Bairro Saraiva, em Betim/MG, CEP 32.616-298; todas, quando em conjunto, denominadas GRUPO ICAL ou Recuperandas, conforme deliberado na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 12 de fevereiro de 2021, apresentam, nos autos do seu processo de recuperação judicial, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano – MG, este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) nos termos e condições a seguir.

Considerando que:

(i) diante das dificuldades financeiras enfrentadas e com o intuito de assegurar a função social do Grupo Ical, bem como de preservar os postos de trabalho, sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, foi apresentado pedido de Recuperação Judicial no dia 26 de março de 2019;

(ii) o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Ical apresentado aos ID’s 3362851438, 3362871445 e 3362871446 foi devidamente aprovado pelos credores em AGC no dia 03/05/2021 e, ato subsequente, restou homologado em Decisão de ID5697178020, concedendo a recuperação judicial ao Grupo Ical;

(iii) alguns compromissos acessórios mostraram-se infactíveis ou impossíveis de serem implementados por motivos diversos e de força maior, sobretudo a contratação das Empresas Especializadas indicadas no Anexo 7.7 do Plano de Recuperação Judicial, denotando a necessidade de se flexibilizar e ajustar condições pactuadas, além de readequar marcos temporais, a permitir a compreensão e cumprimento sistêmicos e harmônicos do plano de recuperação judicial e êxito da recuperação judicial pelos meios de soerguimento disponíveis e eleitos, assim como viabilizar a alienação das UPI’s Obrigatórias e posterior Pagamento Inicial;

(iv) nos termos da Cláusula 10.5 do Plano de Recuperação Judicial homologado, os aditamentos ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, submetendo-os a Assembleia de Credores na qual, para fins de cômputo de quórum, os créditos concursais deverão ser atualizados na forma do Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título;

DS LSF DS IDGGR



O Grupo Ical submete este Aditivo ao PRJ perante o d. Juízo da Recuperação, à aprovação em Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, conforme o que se segue.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. **Definições e Regras de Interpretação.** Os termos utilizados neste Aditivo ao Plano têm os significados definidos abaixo e serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que isso implique na perda do significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra as Recuperandas, ou os procedimentos arbitrais que envolvem as Recuperandas, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir e dada a anterioridade do fato gerador, irão originar Créditos Concurtais que constarão da Lista de Credores.

1.1.2 “Administradora Judicial”: é a INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404, Funcionários, Belo Horizonte – MG, endereço eletrônico ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br, telefones: (31) 2555-3174 e (31) 2555-3574, ou quem a substituir.

1.1.3. “Aprovação do Aditivo ao Plano”: é a aprovação deste Aditivo ao Plano pelos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Aditivo ao Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, caso não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, na data em que posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, §1º da LREF;



1.1.3.1. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Aditivo ao Plano, ocorrida em AGC realizada na data de 03/05/2021, nos autos do processo de recuperação judicial de nº 5001608-50.2019.8.13.0290.

1.1.4. “Cash Sweep”: significa a utilização de recursos excedentes das Recuperandas para a amortização antecipada de determinados créditos, conforme previsto neste Plano.

1.1.5. “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, que instituiu o Código Civil.

1.1.6. “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 13.105, de 16 de janeiro de 2015, conforme alterada, que instituiu o Código de Processo Civil.

1.1.7. “Consultor Venda de Ativos Imobiliários”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.7.1.

1.1.8. “Consultor Venda de Ativos Industriais”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.7.

1.1.9. “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores das Recuperandas, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.10. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face das Recuperandas garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LREF, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.11. “Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que



decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LREF.

1.1.12. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra as Recuperandas: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LREF, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LREF; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

1.1.13. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, cuja apuração definitiva de seu valor ainda pende de decisão transitada em julgado, derivados de quaisquer fatos geradores anteriores à Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos com Garantia Real, Créditos ME e EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável, estando as condições e exigibilidade do pagamento condicionada à consolidação do crédito, com apuração definitiva e liquidação incontroversa.

1.1.14. “Créditos ME e EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previsto no art. 41, inciso IV da LREF.

1.1.15. “Crédito Não Consolidado”: são os Créditos Ilíquidos, pendentes de apuração definitiva de valor ou liquidação ou discutidos em sede de Habilitação ou Impugnação de Crédito pendente de decisão com trânsito em julgado quanto à habilitação de um valor certo, líquido e exigível,



estando as condições e exigibilidade do pagamento condicionada à consolidação do crédito, com apuração definitiva e liquidação incontroversa. Enquadram-se, ainda, créditos listados, mas em excesso ou indevidamente, sujeitos a compensação e passíveis de amortização (v.g., crédito trabalhista em que houve posterior levantamento de depósito recursal na Justiça do Trabalho).

1.1.16. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concurtais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III da LREF, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

1.1.17. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurtais que forem reconhecidos por decisão judicial superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso do prazo legal, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos com Garantia Real, Créditos ME e EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.18. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurtais e direitos decorrentes da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, da LREF, que mantiveram o seu caráter alimentar na Data de Homologação do Plano e, por equiparação, eventuais créditos oriundos de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §14 do Código de Processo Civil.

1.1.19. “Credores Afetados”: tem o conceito que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.1.

1.1.20. “Credor com Garantia Real”: é o titular de Créditos Com Garantia Real. Considerando as disposições deste Aditivo, o Credor com Garantia Real será considerado e tratado como Credor Quirografário, com Opção B de pagamento, conforme cláusula 4.1.

1.1.21. “Credores Concurtais”: são os titulares de Créditos Concurtais.

DS
LSF

DS
IDGGR



1.1.22. “Credores ME e EPP”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 41, inciso IV, da LREF.

1.1.23. “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.24. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

1.1.25. “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas.

1.1.26. “Data da Homologação do Aditivo ao Plano”: é a data de intimação das Recuperandas, acerca da decisão judicial que homologar este Aditivo ao Plano, nos termos dos artigos 45 ou 58, *caput*, da LREF, conforme o caso.

1.1.26.1. “Data da Homologação do Plano”: é o dia 04/10/2021, data em que as Recuperandas foram intimadas sobre a Decisão de ID5697178020, que homologou o Plano aprovado pelos credores em AGC no dia 03/05/2021.

1.1.27. “Dias Corridos”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos não são suspensos ou interrompidos.

1.1.28. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Vespasiano – MG e, para os fins deste Plano, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Vespasiano – MG.

1.1.29. “Garantias Plantas Fabris”: tem o significado que lhe é atribuído nas Cláusulas 8.1, 8.4, 8.5 e 8.6 e compreende as garantias previstas nas Cláusulas 8.4, 8.5 e 8.6, ou seja, a Alienação Fiduciária Imóveis Plantas Fabris (“AF Imóveis Plantas Fabris”), a Alienação Fiduciária Equipamentos Plantas Fabris (“AF Equipamentos Plantas Fabris”) e o Penhor de Direitos Minerários (“Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris”), sendo que cada uma delas é constituída em relação às unidades das Recuperandas localizadas em Pains – MG, Betim – MG e São José da Lapa – MG.



1.1.30. “Grupo Ical”: é a denominação em conjunto das sociedades empresárias ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA, UNIÃO – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA, EIMCAL – EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁRIA LTDA, FABRICAL - FÁBRICA DE CAL S/A, MINERAÇÃO MONTREAL LTDA, MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA, MINERAÇÃO JOÃO PESSOA LTDA, PEDREIRAS OMACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA e USIBRITA LTDA ou, também, para todos os fins deste Plano, também designadas como Recuperandas.

1.1.31. “Homologação do Aditivo ao Plano”: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que homologa o Aditivo ao Plano da recuperação judicial do Grupo Ical, nos termos dos art. 45 ou 58, *caput*, da LREF.

1.1.32. “Juízo da Recuperação”: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano – MG ou qualquer outro Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

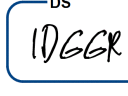
1.1.33. “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente, da LREF, autuados no processo de recuperação judicial do Grupo Ical.

1.1.34. “Lei das S.A”: é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as sociedades por ações no Brasil.

1.1.35. “Lista de Credores”: é a relação de Credores Concursais, apresentada pela Administradora Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §2º da LREF, ou caso já tenha sido homologada, o Quadro Geral de Credores, na forma do artigo 18 da LREF.

1.1.36. “LREF”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil.

1.1.37. “Pagamento Inicial”: tem o conceito que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.1.



1.1.38. “Aditivo ao Plano”: este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

1.1.38.1. “Plano”: o Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Ical apresentado aos ID’s 3362851438, 3362871445 e 3362871446 na Recuperação Judicial, aprovado pelos credores em AGC no dia 03/05/2021 e homologado em Decisão de ID5697178020.

1.1.39. “Planta Fabril”: significa o complexo industrial de produção de cal.

1.1.40. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial de nº 5001608-50.2019.8.13.0290, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano – MG;

1.1.41. “Salário Mínimo”: significa o salário mínimo vigente quando aprovado o Plano (03/05/2021), fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 919 de 30 de janeiro de 2020.

1.1.42. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade da TR, será utilizado o índice que vier a substituí-la.

1.1.43. “UPI”: significa cada uma das unidades produtivas isoladas das Recuperandas, nos termos dos arts. 60 e 60-A da LREF composta por bens e/ou direitos, cuja alienação estará livre de quaisquer ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações do Grupo Ical, incluindo, sem limitação, nas de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção.

1.1.44. “UPI Fabril”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3.2, envolvendo o complexo industrial para produção de cal virgem localizado em Quixeré/CE.

DS LSF DS IDGGR



1.1.45. “UPI Pyla”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3.3, envolvendo a mineração e beneficiamento de gnaiss equipada localizada em Caucaia/CE.

1.1.46. “UPI Omacil”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3.4, envolvendo a mineração e beneficiamento de gnaiss equipada localizada em Lauro de Freitas/BA.

1.1.47. “UPI João Pessoa”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3.5, envolvendo a mineração e beneficiamento de gnaiss equipada localizada em Sobrado/PB.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. Visando a superação da sua atual crise econômico-financeira e continuidade das atividades do Grupo Ical, as Recuperandas utilizarão como meio de recuperação:

2.1.1. Reestruturação da Dívida. As Recuperandas irão reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concursais mediante a concessão de prazos e condições especiais para pagamento, tudo conforme detalhado abaixo entre as Cláusulas 3 a 6.2.1 deste Plano.

2.1.1.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concursais (indistintamente, “Opções de Pagamento”). A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concursais, pois permite a cada Credor Concursal eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

2.1.1.2. Antecipação de Pagamentos. As Recuperandas poderão, a qualquer tempo, antecipar quaisquer pagamentos de forma *pro rata* entre os Credores.

2.1.2. Reorganização Societária. As Recuperandas declaram que possuem(irão) todas as autorizações societárias necessárias para a constituição das UPIs e para o cumprimento das demais obrigações previstas neste Plano. Não obstante, ficam autorizadas a realizar operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões,

DS
LSF DS
IDGGR



transformações, aumento de capital ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Ical, desde que (a) observadas todas as disposições legais aplicáveis e os termos do Aditivo ao Plano, e (b) tais operações não impliquem quaisquer violações de direitos e prerrogativas, contratuais ou legais, para os Credores incluindo as garantias constituídas em favor dos Credores.

2.1.3. Captação de Recursos. Como forma de incrementar as medidas voltadas ao seu soerguimento, as Recuperandas poderão obter novos recursos junto a instituições financeiras, fornecedores, parceiros e demais entidades, desde que as taxas aplicadas aos novos recursos sejam compatíveis com os padrões de mercado, sendo certo que as Recuperandas envidarão seus melhores esforços para obter as condições negociais mais favoráveis em relação a taxas, prazos e demais obrigações contratuais.

2.1.3.1. Com o intuito de honrar o pagamento dos Credores conforme previsto neste Aditivo ao Plano e, até o pagamento da dívida reestruturada, o endividamento total das Recuperandas não poderá ser superior a R\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais).

2.1.4. Alienação de Bens. As Recuperandas estão autorizadas desde já a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, independentemente de nova anuência de Credor ou nova autorização judicial, devendo ainda os recursos líquidos obtidos com eventual alienação, inclusive de ativos litigiosos, presentes ou futuros serem utilizados para projetos voltados para a geração de caixa ou redução de custo para pagamento dos credores, o que melhor lhe aprouver.

2.1.4.1. As Recuperandas não poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer ativos que integrem as UPIs ou que são objeto das garantias fiduciárias ou reais constituídas em favor dos Credores, exceto na hipótese de se tratar de bem ou ativo sucateado, obsoleto, improdutivo e/ou subutilizado, caso em que deverá se buscar reposição do bem ou garantia, independentemente de anuência de Credor ou nova autorização judicial, bem como, em outra hipótese, em caso de concordância do respectivo Credor.

DS
LSF

DS
IDGGR



2.1.4.2. Constituição e Alienação de UPIs. Efetivação de desinvestimento mediante a formação e oferecimento à venda de Unidade Produtivas Isoladas, especialmente as 4 (quatro) UPIs Obrigatórias (UPI Fabrical, UPI Pyla, UPI Omacil e UPI João Pessoa), conforme detalhado nas Cláusulas 7 a 7.7.5.17 abaixo. Além das UPIs Obrigatórias, as Recuperandas poderão constituir novas UPIs opcionais, para venda, permuta ou outros atos negociais e de disposição diversos.

2.1.4.3. Desde que respeitem e não prejudiquem compromissos principais e acessórios previstos neste Aditivo ao Plano, especialmente para o caso de alienação de UPIs e higidez das garantias, as Recuperandas poderão praticar os atos de gestão, operações comerciais, dando seguimento à atividade econômica e empresarial, conforme custos de oportunidade, eficiência e planejamento estratégico, incluindo arrendar, locar e permutar ativos e empresas, para pagamento de credores, redução de custo e/ou geração de caixa, podendo ser pactuado Direito de Preferência – em igualdade de condições – a arrendatários e locatários na aquisição das UPI's, apenas ressalvando que tais operações comerciais não poderão postergar a alienação das UPIs Obrigatórias, que deverá seja realizada dentro do prazo determinado neste Aditivo ao Plano.

3. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas constantes da Lista de Credores foram integralmente quitados, na forma do Plano. Eventuais novos Credores Trabalhistas que vierem a se habilitar receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas conforme descrito a seguir.

a) Pagamento dos Credores Trabalhistas. O Crédito dos Credores Trabalhistas será pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, tendo início o primeiro pagamento em 30 (trinta) dias após a Data da Homologação do Aditivo ao Plano ou quando for habilitado por decisão transitada em julgado, de modo a se tornar líquido e exigível.

b) Deságio. O montante de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será quitado ao longo do prazo indicado acima, sem qualquer deságio. No entanto, sobre o saldo remanescente, ou seja, aquele que extrapolar o montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, equiparar-se-á aos credores quirografários e incidirá deságio de 80% (oitenta por cento).

DS
LSF

DS
IDGGR



c) **Juros e Correção.** Desde a Data da Homologação do Aditivo ao Plano, sobre os Créditos Trabalhistas incidirá correção monetária calculada com base na TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.

3.2. Acordos. As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho referente ao montante do Crédito Trabalhista então discutido, bem como relacionados a Créditos Íliquidos e Não Consolidados, os quais, por sua vez, deverão ser pagos nos termos previstos neste Aditivo Plano e noticiado nos autos da Recuperação Judicial.

4. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

4.1. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão considerados e tratados como Credores Quirografários com Opção B de pagamento, com incremento das garantias e, ainda, mantendo integralmente as garantias reais constituídas até a integral quitação do crédito, salvo eventuais bens a serem vertidos para as UPIs previstas nas Cláusulas 7 a 7.7.5.17 abaixo, ficando esvaziada a Classe II. Registra-se que as garantias somente serão liberadas mediante o efetivo recebimento, pelo titular das garantias, de sua quota-parte decorrente do produto da venda das UPI's Obrigatórias.

5. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Créditos Quirografários. Os pagamentos devidos aos Credores Quirografários, e aos então classificados como “Credores com Garantia Real”, serão realizados de acordo com as opções de pagamento a seguir pormenorizadas, mediante (i) o Pagamento Inicial decorrente do produto da venda das UPIs (ii) a Amortização Antecipada Saldo UPIs; (iii) a Amortização Antecipada Loteamentos; (iv) o Fluxo de Caixa das Recuperandas e (v) o *cash sweep*, conforme descrito adiante.

5.1.1. Pagamento Inicial. Em até 24 (vinte e quatro) meses após Aprovação do Aditivo ao Plano, as Recuperandas obrigam-se a pagar os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP (“Credores Afetados”), de forma *pro rata* e *pari passu*, o valor mínimo de

DS LSF DS IDGGR



R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) (“Pagamento Inicial”), nos termos do quanto estabelecido nas Cláusulas 7.2 a 7.2.3 abaixo.

5.1.2. O Pagamento Inicial será destinado aos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP e quitará dívida de igual valor (de forma *pro rata* e *pari passu*) ou seja, sem deságio.

5.2. Opções de Pagamento. O presente Aditivo apresenta aos Credores Quirografários uma nova opção de pagamento – a Opção E, conforme descrita na cláusula 5.2.6. Os Credores terão o prazo improrrogável de 5 (cinco) Dias Úteis a partir da Aprovação do Aditivo ao Plano para manifestar, mediante petição nos autos da Recuperação Judicial, o interesse pela manutenção da Opção de Pagamento anteriormente aderida quando da Aprovação do Plano. A manifestação com a Opção de Pagamento atual deverá ser preenchida exatamente conforme Termo de Preferência constante do Anexo 5.2. Em nenhuma hipótese haverá novo prazo para adesão às Opções A, B, C e D do Plano homologado, de modo que o prazo previsto nesta cláusula é exclusivamente para que o Credor ratifique a opção anteriormente escolhida ou, caso contrário, seja inserido na Nova Opção de Pagamento (“Opção E”).

5.2.1. Terá o pagamento de seu Crédito automaticamente alocado na Nova Opção de Pagamento (**Opção E**), o Credor Quirografário (incluindo o então o Credor com Garantia Real) que deixar de indicar a preferência em manter a Opção já antes aderida ou indicar de forma diversa daquela prevista na Cláusula 5.2 acima.

5.2.2. Opção A. O Credor que optar por permanecer na Opção A (“Credores Opção A”) terá seu respectivo crédito pago nos seguintes termos, conforme antes previsto no Plano homologado:

- (i) Recebimento *pro rata* e *pari passu* dos valores decorrentes do Pagamento Inicial, sem deságio;
- (ii) Recebimento *pro rata* e *pari passu* dos valores decorrentes da Amortização Antecipada Saldo UPIs;

DS LSF DS IDGGR



(iii) Pagamento por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas, observado o cronograma da Cláusula 5.2.2.2 abaixo;

(iv) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do *cash sweep*, conforme previsto na Cláusula 5.3;

5.2.2.1. Os Créditos dos Credores **Opção A** serão reestruturados conforme as seguintes condições:

a) **Período de Carência:** Sem prejuízo do Pagamento Inicial, sobre o qual não terá deságio, o primeiro pagamento, inclusive de juros e correção monetária, a ser realizado aos Credores Opção A ocorrerá em **5 (cinco) anos após a Data de Aprovação do Aditivo ao Plano** e seguirá o cronograma previsto na Cláusula 5.2.2.2 abaixo.

b) **Juros e Correção:** A partir de **03/05/2021**, sobre o valor do Crédito dos Credores Quirografários que elegerem a Opção A, incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR. O pagamento, no entanto, terá carência de 60 (sessenta) meses e somente será pago conforme o cronograma previsto na Cláusula 5.2.2.2 abaixo.

c) **Saldo Remanescente e Deságio:** Incidirá deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo remanescente do crédito pertencente aos Credores Opção A, ou seja, o que restar em aberto após o Pagamento Inicial e eventual Amortização Antecipada Saldo UPIs.

d) **Saldo Remanescente e Datas dos Pagamentos:** O pagamento do saldo remanescente, ou seja, o que restar em aberto após o Pagamento Inicial e eventual Amortização Antecipada Saldo UPIs, ocorrerá por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas e será realizado em **7 (sete) parcelas anuais, a primeira após o período de carência de 5 (cinco) anos transcorridos da Data de Aprovação do Aditivo ao Plano.**

5.2.2.2. Cronograma de amortização do valor principal e juros, descontado o Pagamento Inicial e a eventual Amortização Antecipada Saldo UPI's – Credores Opção A

DS
LSF

DS
IDGGR



60 meses de carência de principal + juros
Parcelas 1-5: 0 (zero)
Parcelas 6-12: 14,286%

5.2.3. **Opção B.** O Credor que optar por permanecer na Opção B (“Credores Opção B”), terá seu respectivo crédito pago nos seguintes termos, conforme antes previsto no Plano homologado:

- (i) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do Pagamento Inicial, sem deságio;
- (ii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes da Amortização Antecipada Saldo UPIs;
- (iii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes da Amortização Antecipada Loteamentos, bem como as garantias fiduciárias atreladas aos Loteamentos, conforme a Cláusula 8.18.3 abaixo;
- (iv) Pagamento por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas, de acordo com o cronograma de pagamento previsto na Cláusula 5.2.3.3 abaixo; e
- (v) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do *cash sweep*, conforme previsto na Cláusula 5.3 abaixo.

5.2.3.1. Os Créditos dos Credores **Opção B** serão reestruturados conforme as seguintes condições:

- a) **Período de Carência do Principal:** Sem prejuízo do Pagamento Inicial, o primeiro pagamento a ser realizado aos Credores Opção B ocorrerá: (i) caso o Pagamento Inicial alcance ao menos o valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) até **24 (vinte e quatro) meses após Aprovação deste Aditivo ao Plano**, a primeira parcela do fluxo será paga no 48º (quadragésimo oitavo) mês após Aprovação deste Aditivo ao Plano, ou; (ii) caso o Pagamento Inicial alcance ao menos o valor de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) até **24 (vinte e quatro) meses após Aprovação deste Aditivo ao Plano** e

DS
LSF
DS
IDGGR

sejam, ainda, obtidos os R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) remanescentes até **36 (trinta e seis) meses após Aprovação deste Aditivo ao Plano**, a primeira parcela do fluxo será paga **no 48º (quadragésimo oitavo) mês após Aprovação deste Aditivo ao Plano**, ou, ainda; (iii) caso o Pagamento Inicial alcance o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) até **24 (vinte e quatro) meses após Aprovação deste Aditivo ao Plano**, mas não alcance os R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) remanescentes até **36 (trinta e seis) meses após Aprovação deste Aditivo ao Plano**, a primeira parcela do fluxo será paga no próprio dia em que completar o **36º mês após Aprovação do Aditivo ao Plano**, sem prejuízo da convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos da Cláusula 7.2.2. Em todos os cenários, seguir-se-á o cronograma previsto na Cláusula 5.2.3.3 abaixo.

b) Juros e Correção: A partir de **03/05/2021**, sobre o valor dos créditos dos Credores Opção B, incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais CDI, limitados a 6% (seis por cento) ao ano e serão capitalizados no saldo devedor ao completar **36 (trinta e seis) meses após Aprovação deste Aditivo ao Plano**. Os juros serão pagos integralmente e calculados sobre o saldo devedor havido em 03/05/2021 (incorporando a capitalização de juros do período de carência entre 03/05/2021 e o 36º (trigésimo sexto) mês após Aprovação do Aditivo ao Plano) e serão pagos, mensalmente, a partir do **36º (trigésimo sexto) mês após Aprovação deste Aditivo ao Plano**, de acordo com o cronograma previsto na Cláusula 5.2.3.3 abaixo.

c) Saldo Principal Remanescente e Datas do Pagamentos: O pagamento do saldo principal remanescente dos Credores Opção B, ou seja, o que restar em aberto após o Pagamento Inicial e eventual Amortização Antecipada Saldo UPIs, será realizado mensalmente (prazo total de 120 meses para pagamento incluindo o período de carência), a partir da data estabelecida conforme item “a” acima.

d) Garantias: Constituição de Novas Garantias que compreendem as Garantias Plantas Fabris e as Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, nos termos das Cláusulas 8.1 deste Plano.

DS
LSF

DS
IDGGR



5.2.3.2. Condições para a eleição da Opção B. Mantidas as condições, cumulativas e obrigatórias, já preenchidas ou não, constantes do Plano aprovado em AGC na data de 03/05/2021 e homologado em Decisão de ID5697178020.

5.2.3.3. Cronograma de amortização do valor principal e juros, descontado o Pagamento Inicial e a eventual Amortização Antecipada Saldo UPI's – Credores Opção B

Parcelas (Meses)	Principal (% Amortização por Parcela)	Pagamento dos Juros
1-36	-	-
37-48	-	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"
49-60	0,833%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"
61-84	1,167%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"
85-120	1,722%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"

Parcelas (Meses)	Principal (% Amortização por Parcela)	Pagamento dos Juros
1-36	-	-
37-48	0,833%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"
49-72	1,167%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"
73-120	1,292%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"

5.2.4. Opção C. Considerando que referida Opção não foi eleita oportunamente por qualquer Credor, no prazo e na forma descritos nas Cláusulas 5.2 e 5.2.1 do Plano, fica extinta a Opção C prevista no Plano.

5.2.5. Opção D. O Credor que permanecer na Opção D terá seu respectivo Crédito pago nos seguintes termos:

- (i) Pagamento por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas, observado o cronograma previsto na Cláusula 5.2.5.2 abaixo.

DS
LSF

DS
IDGGR

5.2.5.1. Os Créditos dos Credores **Opção D** serão reestruturados conforme as seguintes condições:

a) **Período de Carência:** Os Credores Opção D não farão jus ao Pagamento Inicial. O Primeiro Pagamento dos Credores Opção D ocorrerá 5 (cinco) anos após a **Data de Aprovação deste Aditivo ao Plano.**

b) **Juros e Correção:** A partir de **03/05/2021**, sobre o valor do Crédito dos Credores Opção D, incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR. O pagamento, no entanto, terá carência de 60 (sessenta) meses e somente será pago conforme o cronograma previsto na Cláusula 5.2.5.2 abaixo.

c) **Deságio:** Incidirá deságio de 80% (oitenta por cento) sobre todo o crédito pertencente aos Credores Opção D.

d) **Datas dos Pagamentos:** O pagamento ocorrerá por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas e será realizado em **10 (dez) parcelas anuais, a primeira a partir do período de carência de 60 meses após a Data de Aprovação do Aditivo ao Plano.**

5.2.5.2. Cronograma de amortização do valor principal e juros – Credores Opção D

<i>60 meses de carência de principal + juros</i>
Parcelas 1-6: 0 (zero)
Parcelas 7-16: 10%

5.2.6. Opção E. Os Créditos dos Credores **Opção E** serão reestruturados conforme as seguintes condições:

a) **Pagamento em parcela única, em até 120 (cento e vinte) Dias Corridos após a Homologação do Aditivo do Plano, com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal de seus créditos.**

5.3. Cash Sweep. Caso o Caixa e Equivalentes de Caixa, conforme Demonstrações consolidadas anuais, exceda R\$130.000.000,00 (cento trinta milhões de reais), os recursos líquidos excedentes deverão ser direcionados para liquidação aos Credores Quirografários das Opções A e B e

DS
LSF
DS
IDGGR

Credores ME e EPP ao longo do primeiro trimestre do ano seguinte, a título de antecipação das próximas obrigações previstas neste Aditivo, incluindo o Pagamento Inicial. A verificação do Cash Sweep deve ocorrer apenas ao final do exercício social com validação do Agente de Fiscalização.

6. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

6.1. Créditos ME e EPP. O presente Aditivo apresenta aos Credores ME e EPP uma nova opção de pagamento – a Opção II, similar à Opção E apresentada aos Credores Quirografários, conforme descrita na cláusula 5.2.1. As condições antes previstas no Plano homologado – e ora sujeitas ao Aditivo – passaram, portanto, a representar a Opção I de pagamento prevista neste Aditivo aos Credores ME e EPP.

6.2. Os Credores ME e EPP deverão, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) Dias Úteis a partir da Aprovação do Aditivo ao Plano, apresentar nos autos da Recuperação Judicial o Termo de Preferência também constante do Anexo 5.2, por meio do qual deverão manifestar a preferência pela Opção I. Terá o pagamento de seu Crédito automaticamente alocado para a Nova Opção de Pagamento – Opção II – os Credores ME e EPP que não se manifestarem na forma e no prazo dispostos nesta cláusula.

6.3. Opção I – Os Credores ME e EPP que optarem pela Opção I terão seu respectivo crédito pago nos seguintes termos:

- (i) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do Pagamento Inicial, sem deságio;
- (ii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes da Amortização Antecipada Saldo UPIs;
- (iii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes da Amortização Antecipada Loteamentos, bem como as garantias fiduciárias atreladas aos Loteamentos, conforme a Cláusula 8.18.3 abaixo;

DS
LSF

DS
IDGGR



(ii) Pagamento por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas, observado o cronograma previsto na Cláusula 6.2.1 abaixo;

(iii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do *cash sweep*, conforme previsto na Cláusula 5.3.

6.4. Os Créditos dos Credores ME e EPP serão reestruturados conforme as seguintes condições:

a) Período de Carência: Sem prejuízo do Pagamento Inicial, que ocorrerá sem deságio, o primeiro pagamento a ser realizado aos Credores ME e EPP ocorrerá em **5 (cinco) anos após a Data de Aprovação deste Aditivo ao Plano** e seguirá o cronograma previsto na Cláusula 6.2.1 abaixo.

b) Juros e Correção: A partir de **03/05/2021**, sobre o valor do Crédito dos Credores ME e EPP, incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR. O pagamento, no entanto, terá carência de 60 (sessenta) meses e somente será pago conforme o cronograma previsto na Cláusula 6.4.1 abaixo.

c) Saldo Remanescente e Deságio: Incidirá deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo remanescente do crédito pertencente aos Credores ME e EPP, ou seja, o que restar em aberto após o Pagamento Inicial e eventual Amortização Antecipada Saldo UPIs.

d) Pagamento do Saldo Remanescente: O pagamento do saldo remanescente, ou seja, o que restar em aberto após o Pagamento Inicial e eventual Amortização Antecipada Saldo UPIs, ocorrerá por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas e será realizado em **7 (sete) parcelas anuais, a primeira após o período de carência de 5 (cinco) anos transcorridos da Data de Aprovação deste Aditivo ao Plano.**

d) Garantias: Constituição de Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, nos termos das Cláusulas 8.1 deste Plano.

6.4.1. Cronograma de amortização do valor principal e juros, descontado o Pagamento Inicial e a eventual Amortização Antecipada Saldo UPI's – Credores ME e EPP

DS
LSF

DS
IDGGR



60 meses de carência de principal + juros
Parcelas 1-5: - (zero)
Parcelas 6-12: 14,286%

6.5. Opção II. Os Créditos dos Credores ME e EPP – Opção II serão pagos antecipadamente, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal de seus créditos, em parcela única no prazo de até 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Homologação do Aditivo ao Plano.

7. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

7.1. Constituição de Unidades Produtivas Isoladas Obrigatórias (“UPIs Obrigatórias”). As Recuperandas constituíram nos autos da Recuperação Judicial as UPIs Unidades Fabris – compostas com os ativos Fabrical (“UPI Fabrical”), Pyla (“UPI Pyla”), Omacil (“UPI Omacil”), João Pessoa (“UPI João Pessoa”).

7.2. Pagamento Inicial. Em até 24 meses após Aprovação deste Aditivo ao Plano, as Recuperandas obrigam-se a obter e destinar ao pagamento dos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP (“Credores Afetados”), de forma *pro rata e pari passu*, o valor mínimo de R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) (“Pagamento Inicial”), que será composto, total ou parcialmente, pelo produto da alienação das UPIs Obrigatórias.

7.2.1. Sem prejuízo à obrigação de constituição das UPI’s e da adoção das respectivas providências dentro dos prazos previstos, ficará facultado ao Grupo Ical não alienar nenhuma UPI ou alienar apenas parte delas, caso pague à vista, em moeda corrente, o valor de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), no prazo de 24 meses após Aprovação deste Aditivo ao Plano.

7.2.2. Na hipótese de as Recuperandas obterem e destinarem ao pagamento dos Credores em 24 (vinte e quatro) meses contados da Aprovação deste Aditivo ao Plano o valor de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), as Recuperandas terão, ainda, prazo adicional de 12 (doze) meses subsequentes para obter o valor remanescente de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais). Caso não sejam obtidos R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta

DS
LSF
DS
IDGGR

milhões de reais) em 24 (vinte e quatro) meses ou, apesar de obtidos R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em 24 (vinte e quatro) meses, não forem obtidos os R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) adicionais nos 12 (doze) meses subsequentes, nova assembleia geral de credores deverá ser convocada para deliberação sobre a proposta das Recuperandas para assegurar o pagamento do valor remanescente a atingir o Pagamento Inicial.

7.2.3. Amortização Antecipada Saldo UPIs. Na hipótese de o produto da venda das UPIs atingir valor superior a R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), todo o excedente deverá ser destinado ao pagamento dos Credores Afetados (“Amortização Antecipada Saldo UPIs”).

7.3. UPIs Unidades Fabris (UPIs Obrigatórias). Para o fim de ser alienada e ter seu produto utilizado para o pagamento dos Credores Afetados, as Recuperandas constituíram as UPIs Obrigatórias, compostas pela integralidade da participação societária detida pelas Recuperandas e/ou por quaisquer Partes Relacionadas nos ativos identificados nas Cláusulas 7.3.2, 7.3.3, 7.3.4 e 7.3.5 abaixo (“UPIs Unidades Fabris”).

7.3.1. No intuito de otimizar os ativos, seu valor econômico e liquidez, as Recuperandas poderão optar por constituir as UPIs Obrigatórias por meio de Sociedade(s) de Propósito Específico (SPEs), sem prejuízo aos prazos, condições e garantias previstos neste Aditivo ao Plano.

7.3.1 As Recuperandas se obrigam a realizar todo e qualquer ajuste, inclusive societário ou regulatório, que se faça necessário para garantir que cada uma das UPIs Unidades Fabris serão alienadas com todos os seus respectivos bens, incluindo, mas não se limitando a máquinas e equipamentos empregados para o exercício da atividade, bem como com todos os seus direitos, inclusive os decorrentes de contratos de fornecimento e direitos minerários, entre outros, celebrados pelas Recuperandas e relacionados às unidades produtivas isoladas.

7.3.1.1. As Recuperandas declaram que são, em nome próprio, titulares de todos os direitos minerários (i.e. pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização, etc) que compõem cada uma das UPIs e se obrigam a efetuar todos os procedimentos necessários para permitir a transferência dos referidos direitos aos respectivos adquirentes das UPIs, bem como obter todas as aprovações e/ou registros necessários perante os órgãos de controle e regulamentação que regem a atividade



(Agência Nacional de Mineração – ANM e/ou outros) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, se aplicável.

7.3.1.2. As Recuperandas tomarão todas as providências para que os bens e direitos que compõem as UPIs se encontrem livres de ônus e gravames, estando, portanto, livre e desimpedidos para fins de alienação nos termos deste Plano, sob pena de seu descumprimento, ressalvando-se os bens antes já dados em garantia ou vinculados a contratos firmados com Credores Concursais, como FINAME's vigentes.

7.3.2. UPI Fabrical. As Recuperandas constituíram a UPI composta pela integralidade da participação societária das Recuperandas e/ou Partes Relacionadas na Fabrical Fábrica de Cal S.A., com exceção da WJR, acionista minoritária da Fabrical (“UPI Fabrical”), com todos os seus bens e/ou direitos, inclusive minerários.

7.3.2.1. As Recuperandas declaram que as previsões contidas neste Plano respeitam todas as obrigações constantes do Estatuto Social da Fabrical e/ou outros documentos societários, notadamente o Direito de Preferência dos demais acionistas, conforme Cláusula 7.7.5.8 abaixo.

7.3.2.2. As obrigações acessórias e todos os respectivos procedimentos previstos para fins de alienação relativos à UPI Fabrical, como o início do Processo Competitivo, cronogramas e providências e/ou compromissos relacionados ao Direito de Preferência, serão exigíveis apenas na hipótese, e somente a partir desse marco, de as Recuperandas não pagarem aos Credores Afetados o valor de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), dentro do prazo de 24 meses contados da Aprovação deste Aditivo ao Plano.

7.3.3. UPI Pyla. Para o fim de ser alienada e ter seu produto utilizado para o pagamento dos Credores Afetados, as Recuperandas constituíram UPI composta pela integralidade da participação societária das Recuperandas e/ou Partes Relacionadas na Pyla Pedreira Yolita Ltda. (“UPI Pyla”), com todos os seus bens e/ou direitos, inclusive minerários..

7.3.4. UPI Omacil. Para o fim de ser alienada e ter seu produto utilizado para o pagamento dos Credores Afetados, as Recuperandas constituíram UPI composta pela integralidade da participação societária das Recuperandas e/ou Partes Relacionadas na Pedreiras Omacil

DS
LSF

DS
IDGGR



Comércio e Indústria Ltda. (“UPI Omacil”), com todos os seus bens e/ou direitos, inclusive minerários.

7.3.5. UPI João Pessoa. Para o fim de ser alienada e ter seu produto utilizado para o pagamento dos Credores Afetados, as Recuperandas constituíram UPI composta pela integralidade da participação societária das Recuperandas e/ou Partes Relacionadas na Mineração João Pessoa Ltda. (“UPI João Pessoa”), com todos os seus bens e/ou direitos, inclusive minerários.

7.4. As UPIs Unidades Fabris (UPIs Obrigatórias) serão alienadas nos termos e para os fins dos artigos 60, 141, II e 142, IV da LREF, sem que os adquirentes (“Adquirentes”) sucedam as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações de quaisquer naturezas, inclusive, sem limitação, obrigações de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, administrativa, regulatória e ambiental.

7.5. As Recuperandas devem viabilizar a constituição de todas as UPIs Unidades Fabris isoladamente, de modo a receber Propostas e alienar quaisquer uma delas, em conjunto (ao mesmo Adquirente), ou separadamente, como melhor se aplicar e otimizar os ganhos.

7.5.1. As Recuperandas declaram que, na Aprovação do Aditivo ao Plano, possuirão todas as autorizações societárias, regulatórias, entre outras, necessárias para a constituição e alienação das UPIs Unidades Fabris e que quaisquer despesas necessárias para a estruturação das referidas UPIs são de sua exclusiva responsabilidade.

7.6. Proibição da transferência de bens e ativos das UPIs Unidades Fabris pelas Recuperandas. A vedação à transferência ou oneração, a qualquer título, os ativos, bens, direitos e/ou contratos que compõem as UPIs Unidades Fabris seguirá o disposto nas Cláusulas 2.1.4, 2.1.4.1 e 2.1.4.3. Respeitados os limites previstos neste Aditivo ao Plano, as Recuperandas poderão praticar atos de gestão e operações comerciais em geral, como previsto na Cláusula 2.1.4.3, incluindo, a exemplo, arrendamento, concessão, locação e gestão compartilhada de ativos, desde que respeitem e não prejudiquem compromissos principais e acessórios previstos neste Aditivo ao Plano, especialmente para o caso de alienação de UPIs.



7.6.1. Ficam as Recuperandas desde já autorizadas a constituir, a qualquer momento e sem prejuízo à possibilidade futura de alienação da UPI Fabrical, uma nova UPI composta por créditos acumulados de ICMS da Fabrical (“UPI Créditos Fabrical”), preferencialmente por meio de Sociedade de Propósito Específico, cujo valor apurado será revertido para pagamento dos Credores Afetados.

7.7. Avaliação. A avaliação das UPIs Unidades Fabris será elaborada pela assessora “Araújo Fontes”, conforme Contrato firmado em março/2023 e colacionado nos autos da Recuperação Judicial, a qual poderá acompanhar ou conduzir o processo de alienação das aludidas UPIs (“Consultor Venda de Ativos Industriais”), cujo contrato será considerado efetivado até 30 (trinta) dias após Aprovação deste Aditivo ao Plano (“Data da Contratação do Consultor Venda de Ativos Industriais”). Em caso de circunstância que prejudique a execução do contrato com a “Araújo Fontes”, será eleito novo Consultor constante do Anexo 7.7, rol este indicado pelos próprios Credores Concursais nos autos da Recuperação Judicial.

7.7.1. Preço Mínimo. O Preço Mínimo para aquisição de cada UPI Unidade Fabril será definido conforme valor de mercado obtido na avaliação prevista na Cláusula 7.7.

7.7.2. Novas avaliações poderão ser realizadas periodicamente ou, mediante solicitação fundamentada dos Credores Afetados, sempre que houver razão para alteração dos valores anteriormente fixados.

7.7.3. O pagamento da remuneração do Consultor Venda de Ativos Industriais, a ser fixada quando de sua contratação, será de responsabilidade exclusiva das Recuperandas, inclusive para fins de condução do procedimento de venda das UPIs no período a cargo dos Credores Afetados, isto é, após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da Aprovação deste Aditivo ao Plano.

7.7.4. Para fins de clareza, após a constituição de cada uma das UPIs, caberá ao Consultor Venda de Ativos Industriais avaliar a situação dos ativos e recomendar medidas de otimização de seu valor, inclusive mediante alienação e/ou exclusão de eventuais bens deteriorados que compõem os ativos pertencentes à Pyla, Omacil e João Pessoa conforme aplicável, devendo as Recuperandas seguir orientações do Consultor Venda de Ativos Industriais, conforme chancelada pelos Credores.

DS
LSF

DS
IDGGR



7.7.5. Processo Competitivo. As UPIs Unidades Fabris (UPIs Obrigatórias) serão alienadas mediante processo competitivo organizado e promovido por agente especializado e de reputação ilibada (Consultor Venda de Ativos Industriais), nos termos dos artigos 60, 141, II e 142, IV da LREF

7.7.5.1. Dentro do prazo de 24 meses após Aprovação deste Aditivo ao Plano, eventuais processos competitivos ficarão a cargo e sob condução das Recuperandas.

7.7.5.2. Cronograma de Avaliação e Venda das UPIs Unidades Fabris. O Cronograma de Avaliação e Venda das UPIs Unidades Fabris deverá seguir o seguinte roteiro e etapas:

a) FASE I – Avaliação Econômico-Financeira e Definição de Estratégias de Mercado. Prazo de duração: 6 (seis) meses a contar da Data da Contratação do Consultor Venda Ativos Industriais.

b) FASE II – Fase Organizacional, de Identificação de Oportunidades e Preparação para Venda. Prazo de duração: 3 (três) meses a contar do término da Fase I.

c) FASE III – Captação e Negociação com Possíveis Investidores, Recebimento e Análise de Propostas, Estruturação da Operação e Alinhamento de Acordos Preliminares. Prazo de duração: 12 (doze) meses a contar do término da Fase II.

d) FASE IV – Formalização Definitiva, com apresentação da Proposta Vencedora ao Juízo da Recuperação Judicial para Ciência e Homologação. Prazo de duração previsto: 2 (dois) a 3 (três) meses a contar do término da Fase III.

7.7.5.3. Respeitados os prazos para cumprimento das obrigações de fazer e de pagar pactuados neste Aditivo ao Plano, o Cronograma de Avaliação e Venda das UPIs Unidades Fabris poderá e será, preferencialmente, cumprido individualmente para cada UPI Obrigatória, de modo a dar celeridade ao procedimento, evitando-se que se aguarde pela conclusão completa de cada fase (em relação a todas as UPIs Obrigatórias) para só em seguida iniciar a fase seguinte.

DS
LSF

DS
IDGGR



7.7.5.4. Proposta Vencedora. Será considerada vencedora a proposta que oferecer o maior valor a título de preço pela aquisição da UPI (“Preço de Aquisição”), respeitado o respectivo Preço Mínimo, sendo que a Escolha da Proposta Vencedora ficará a critério das Recuperandas dentro do prazo de até 24 meses após Aprovação deste Aditivo ao Plano.

7.7.5.5. Caso a Proposta Vencedora seja uma proposta a prazo, (i) os Credores Afetados deverão anuir com tal alienação a prazo; (ii) sendo certo que a amortização dos créditos será realizada na medida em que as Recuperandas efetivamente receberem os valores da alienação.

7.7.5.6. Observadas as Cláusulas 7.2.1 e 7.3.2.2 – respectivamente, a faculdade às Recuperandas de não alienarem nenhuma UPI caso cumprido o pagamento conforme estipulado e a não obrigatoriedade de se adotar qualquer providência relacionada à Avaliação e Alienação da UPI Fabrical –, a condução do Processo Competitivo após transcorridos os 24 (vinte e quatro) meses da Aprovação deste Aditivo ao Plano ficará a cargo dos Credores Afetados, acompanhados pelas Recuperandas e auxiliados pelo Consultor Venda de Ativos Industriais, cuja remuneração será mantida a cargo das Recuperandas.

7.7.5.6.1. No caso da UPI Fabrical, se transcorrido o prazo previsto na Cláusula 7.3.2.2 sem o pagamento do valor estipulado, o Processo Competitivo será iniciado e conduzido – também podendo ser escolhida Proposta Vencedora – pelas Recuperandas nos 12 (doze) meses subsequentes, até alcançado o 36º (trigésimo sexto) mês contado da Aprovação do Aditivo ao Plano, de modo a se compatibilizar e ajustar ao prazo para pagamento dos R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) adicionais previstos na Cláusula 7.2.2.

7.7.5.7. Caso assumido o Processo Competitivo pelos Credores Afetados, o Cronograma de Avaliação e Venda das UPIs Unidades Fabris terá reinício, podendo ser aproveitados atos já antes praticados nas Fases I, II e III sob condução das Recuperandas. No caso da UPI Fabrical, cujos procedimentos de avaliação e venda somente serão exigíveis na hipótese da Cláusula 7.3.2.2, as etapas previstas no Cronograma terão início, se aplicável, somente após o prazo estipulado.

7.7.5.8. Direito de Preferência. Se necessária e exigível a alienação da UPI Fabrical, observadas as Cláusulas 7.3.2.1, 7.3.2.2 e 7.7.5.6.1, as Recuperandas notificarão os demais acionistas da

Fabrical, a fim de facultar-lhes o exercício de direito de preferência, fornecendo-lhes informações acerca da Proposta Vencedora. Em nenhuma hipótese o Direito de Preferência poderá ser exercido pelas próprias Recuperandas e/ou Partes Relacionadas, de modo que tal direito poderá ser exercido apenas pelo acionista minoritário da Fabrical (WJR Participações Ltda.).

7.7.5.9. Recebida a notificação indicada na Cláusula 7.7.5.8, o acionista terá 30 (trinta) dias para, nos termos da cláusula 9, alínea 'd' do Estatuto Social da Fabrical, exercer o seu direito de preferência.

7.7.5.10. Caso haja o exercício do Direito de Preferência, o acionista, após a Homologação da Proposta Vencedora nos termos da Cláusula 7.7.5.12 abaixo, será intimado para que providencie o Cumprimento das Obrigações Adquirente, mediante o pagamento do Preço de Aquisição, conforme Cláusula 7.7.5.14 deste Plano.

7.7.5.11. Caso não haja o exercício do Direito de Preferência pelo acionista minoritário da Fabrical, em até 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao término do prazo previsto na Cláusula 7.7.5.8, as Recuperandas comunicarão tal fato nos autos da Recuperação Judicial, de modo que ocorra a Homologação da Proposta Vencedora nos termos da Cláusula 7.7.5.12 abaixo e posterior intimação do Adquirente para que providencie o Cumprimento das Obrigações Adquirente, conforme Cláusula 7.7.5.14 deste Plano.

7.7.5.12. Homologação da Proposta Vencedora. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da realização e conclusão do Cronograma de Avaliação e Venda das UPIs Unidades Fabris, as Recuperandas apresentarão, nos autos da Recuperação Judicial, a respectiva Ata, contendo um resumo de cada Fase do Processo Competitivo. O Juízo da Recuperação declarará e homologará a Proposta Vencedora em cada Processo Competitivo, intimando o(s) Adquirente(s) a efetuar o pagamento dos respectivos Preços de Aquisição.

7.7.5.13. Intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública. O Ministério Público e a Fazenda Pública serão intimados acerca da alienação dos ativos, na forma do art. 142, § 7º, da LREF. As Recuperandas desde já declaram que sua situação fiscal se encontra regular, inclusive em relação à realização e ao adimplemento de eventuais parcelamentos de débitos, não havendo



nenhum impacto na forma de pagamento prevista nesse Plano e se comprometem a apresentar, em até 30 (trinta) dias contados da Aprovação deste Aditivo ao Plano , as certidões negativas de débitos tributários.

7.7.5.14. Cumprimento das Obrigações Adquirente. O Cumprimento das Obrigações pelo Adquirente deverá ser plenamente implementado em até 30 (trinta) dias contados da intimação do(s) Adquirente(s) acerca da decisão de Homologação da Proposta Vencedora de cada uma das UPIs Unidades Fabris, ocasião na qual o(s) Adquirente(s) deverá(ão) efetuar o pagamento do Preço de Aquisição por meio de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Juízo da Recuperação ou por meio de transferência direta para as contas dos Credores Afetados que assim desejarem, conforme dados bancários que já constarem em petição apresentada nos autos da Recuperação Judicial no contexto anterior da Homologação do Aditivo ao Plano.

7.7.5.15. Para fins de apuração da proporção do preço a ser paga a cada credor, deverão as Recuperandas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da intimação da decisão de Homologação da Proposta Vencedora, apresentar nos autos da Recuperação Judicial a lista dos Credores a serem beneficiados pelo pagamento e o valor devido a cada um deles, considerada a proporção de seus créditos à luz da distribuição *pari passu e pro rata* do valor obtido com a alienação da UPIs Unidades Fabris.

7.7.5.16. Assim como não haverá pagamento ao Credor que seja detentor de Crédito Retardatário, Ilíquido ou Não Consolidado, que terá os prazos e condições de pagamento suspensos até a consolidação do crédito com decisão transitada em julgado, com apuração definitiva e liquidação incontroversa, não serão destinados recursos oriundos da alienação das UPIs Unidades Fabris aos Credores Afetados cujos créditos estão sob a citada condição. Nesse caso, quando da consolidação definitiva do crédito, os recursos obtidos com a alienação das UPIs Unidades Fabris serão proporcionalmente calculados e pagos dentro das condições de pagamento dispostas na respectiva Opção de Pagamento do Credor Concursal.

7.7.5.17. Caso o Adquirente cuja Proposta foi declarada vencedora não efetue o pagamento nos termos previstos no Contrato e neste Aditivo ao Plano, incorrerá em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de sua proposta, servindo a decisão homologatória da Proposta

DS
LSF

DS
IDGGR



Vencedora ou o auto de arrematação, em conjunto com este Aditivo ao Plano, como título executivo nos termos do Código de Processo Civil brasileiro. A multa eventualmente aplicada será destinada ao pagamento dos Credores Afetados.

7.8. Novos meios de recuperação judicial. Sem prejuízo às obrigações previstas neste Aditivo ao Plano, as Recuperandas poderão, a seu critério, constituir novas UPI's ou eleger meios de soerguimento, incluindo a venda e/ou permuta de ativo imobilizado, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, venda integral de devedora, dentre outros previstos no art. 50, da LREF.

7.8.1. À exceção da forma de alienação e processo competitivo específicos acima instituídos neste Aditivo ao Plano para o caso das UPIs Obrigatórias, as demais UPIs eventualmente constituídas, SPE's, bem como outros meios de recuperação diversos eleitos pelas Recuperandas poderão ser procedidos e/ou alienados por meio de leilão ou processo competitivo dirigido e organizado por agente especializado e de reputação ilibada, de preferência a própria já contratada "Araújo Fontes", seguindo-se procedimento similar ao previsto na Cláusula 7.7.5.2. ou outro devidamente registrado e detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo, estando livres de quaisquer ônus e os respectivos adquirentes em nada sucederão nas obrigações da devedora, nos termos dos arts. 60 e 142, da LREF.

8. NOVAS GARANTIAS E AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA LOTEAMENTOS

8.1. Novas Garantias e Amortização Antecipada Loteamentos. As Recuperandas, nos prazos previstos nas Cláusulas 8.4, 8.5 e 8.6, outorgarão Novas Garantias aos Credores Garantias Plantas Fabris (AF Imóveis Plantas Fabris, AF Equipamentos Plantas Fabris e Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris, em conjunto, "Garantias Plantas Fabris") e aos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos (AF Quotas SPE e CF Recebíveis Loteamentos, em conjunto, "Garantias Recebíveis e AF Loteamentos").

8.1.1. Na forma do Aditivo ao Plano aprovado em AGC na data de 03/05/2021 e homologado em Decisão de ID5697178020, são considerados "Credores Garantias Plantas Fabris" e "Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos" (juntos, "Credores Novas Garantias") aqueles que atenderam aos requisitos formais, condicionantes e prestaram tempestiva e adequadamente as manifestações e adesões à condição de "Credores Novas Garantias", e assim

DS
LSF DS
IDGGR



se manterão para fins deste Aditivo ao Plano, segundo os mesmos critérios de elegibilidade ou não, já implementados.

8.2. Agente de Garantias. É a TMF GROUP, contratada na forma do Plano aprovado em AGC na data de 03/05/2021 e homologado em Decisão de ID5697178020 dos autos da Recuperação Judicial.

8.3. Adesão ao Contrato de Compartilhamento. As Recuperandas apresentaram nos autos da Recuperação Judicial, oportunamente e tempestivamente: (i) o Contrato de Compartilhamento Garantias Plantas Fabris; (ii) o Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos; (iii) o Contrato AF Imóveis Plantas Fabris; (iv) o Contrato AF Equipamentos Plantas Fabris; (v) o Contrato Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris; (vi) o Contrato CF Recebíveis Loteamentos; e (vii) o Contrato AFs Loteamentos.

8.3.1. Para efeitos da adesão aos Contratos de Compartilhamento de Garantias, serão mantidas as condições e procedimentos postos e atualmente em curso nos autos da Recuperação Judicial, conforme Aditivo ao Plano aprovado em AGC na data de 03/05/2021. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da intimação de cada Credor Afetado acerca da apresentação das minutas pelas Recuperandas, este poderá manifestar eventual objeção aos termos propostos. Caso não haja objeção de Credores Afetados titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, as minutas serão consideradas aprovadas e o Agente de Garantias deverá assiná-las em nome dos Credores. Havendo objeção de Credores Afetados titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, as modificações por eles propostas em suas respectivas petições deverão ser consideradas e nova versão das minutas deverá ser apresentada em 30 (trinta) Dias Úteis contados a partir da intimação das Recuperandas acerca das objeções, reiniciando-se o mecanismo anterior até que seja aprovada a versão final dos instrumentos.

8.3.2. Adequação das Minutas de Garantias. As Recuperandas e os Credores Afetados (estes últimos por meio do Agente de Garantias) se comprometem a, sendo o caso, adequar as minutas de garantias conforme se fizer necessário, a fim de proceder a ajustes e retificações indispensáveis ao registro. Ainda, na hipótese de criação de Novas SPEs Loteamentos para atender a questões comerciais de interesse de todos os envolvidos, as Recuperandas e os Credores

DS
LSF

DS
IDGGR



Afetados (estes últimos por meio do Agente de Garantias) se comprometem, igualmente, a adequar, aditar ou celebrar respectivos instrumentos de garantia adicionais relacionados às Novas SPE's, caso necessário..

8.4. Alienação Fiduciária Imóveis Plantas Fabris (“AF Imóveis Plantas Fabris”). As Recuperandas constituirão garantia de alienação fiduciária e comprovarão tal constituição ao Agente de Garantias, em caráter irrevogável e irretratável, em benefício dos Credores Garantias Plantas Fabris sobre os seguintes bens: (i) imóveis de matrícula nº 4.274 do Cartório de Registro de Imóveis de Pains, Comarca de Arcos/MG, com suas respectivas acessões e benfeitorias (“AF Imóveis Pains”); (ii) imóvel de matrícula nº 140.321 do Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG, com suas respectivas acessões e benfeitorias (“AF Imóveis Montreal”); e (iii) imóvel de matrícula nº 27.972 do Cartório de Registro de Imóveis de Vespasiano/MG, com suas respectivas acessões e benfeitorias (“AF Imóveis São José da Lapa”).

8.5. Alienação Fiduciária Equipamentos Plantas Fabris (“AF Equipamentos Plantas Fabris”). As Recuperandas constituirão garantia de alienação fiduciária e comprovarão tal constituição ao Agente de Garantias, em caráter irrevogável e irretratável, em benefício dos Credores Garantias Plantas Fabris sobre os seguintes bens: (i) a totalidade dos bens, máquinas e equipamentos que integram a unidade Pains, localizada em Pains/MG os quais, para os fins e efeitos do art. 1.362 do Código Civil, serão descritos no Contrato AF Equipamentos Plantas Fabris (“AF Equipamentos Pains”); (ii) a totalidade dos bens, máquinas e equipamentos que integram a unidade Montreal, localizada em Betim/MG os quais, para os fins e efeitos do artigo 1.362 do Código Civil, serão descritos no Contrato AF Equipamentos Plantas Fabris (“AF Equipamentos Montreal”); (iii) a totalidade dos bens, máquinas e equipamentos que integram a unidade Ical, localizada em São José da Lapa/MG, os quais, para os fins e efeitos do artigo 1.362 do Código Civil, serão descritos no Contrato AF Equipamentos Plantas Fabris (“AF Equipamentos São José da Lapa”).

8.6. Penhor de Direitos Minerários. (“Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris”). As Recuperandas constituirão garantia de penhor de direitos e comprovarão tal constituição ao Agente de Garantias, em caráter irrevogável e irretratável, em benefício dos Credores Garantias Plantas Fabris sobre: (i) todos os direitos, titularidade e participações, presentes e futuros,

DS
LSF

DS
IDGGR

decorrentes dos, ou associados aos, direitos minerários (i.e. pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização etc) explorados na unidade Pains, localizada em Pains/MG, os quais serão descritos no Contrato Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris (“Penhor Direitos Minerários Pains”); (ii) todos os direitos, titularidade e participações, presentes e futuros, decorrentes dos, ou associados aos, direitos minerários (i.e. pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização etc) explorados na unidade Montreal, localizada em Montreal/MG, os quais serão descritos no Contrato Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris (“Penhor Direitos Minerários Montreal”); (iii) todos os direitos, titularidade e participações, presentes e futuros, decorrentes dos, ou associados aos, direitos minerários (i.e. pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização, etc) explorados na unidade Ical, localizada em São José da Lapa/MG, os quais serão descritos no Contrato Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris (“Penhor Direitos Minerários São José da Lapa”). Todos os direitos minerários atualmente vigentes, sem prejuízo dos futuros, estão detalhados no Anexo 8.6 do Plano.

8.7 Valor da AF Equipamentos Plantas Fabris e do Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris. O valor das garantias previstas nas Cláusulas 8.5 e 8.6 acima, inclusive as avaliações dos bens e direitos que compõem cada uma das garantias serão elaboradas pelo Consultor Venda de Ativos Industriais.

8.7.1. Valor da AF Imóveis Plantas Fabris. O valor das garantias previstas na Cláusula 8.4 acima, inclusive as avaliações dos bens e direitos que compõem cada uma das garantias serão elaboradas pelo “Consultor Venda de Ativos Imobiliários” contratado – COLLIERS INTERNATIONAL DO BRASIL.

8.7.2. Os valores das Garantias Plantas Fabris serão apurados dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da aprovação deste Aditivo.

8.8. As garantias serão compartilhadas proporcionalmente entre os Credores Garantias Plantas Fabris, conforme o valor de seus créditos, nos termos do Contrato de Compartilhamento Garantias Plantas Fabris, e sua constituição ocorrerá mediante assinatura, pelo Agente de Garantia, representando todos os credores.

DS
LSF

DS
IDGGR



8.9 Registro das Garantias Plantas Fabris. Dentro do prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a partir da data em que, cumulativamente, estiver apurado o valor das Garantias Plantas Fabris e estiverem assinadas as minutas finais dos respectivos Contratos de Compartilhamento de Garantias (Cláusulas 8.3 e 8.3.1) pelo Agente de Garantias, as Recuperandas deverão assinar e protocolar os contratos relativos às Garantias Plantas Fabris em todos os cartórios e órgãos competentes, bem como se obrigam a efetuar todos os procedimentos necessários para permitir a regular constituição das garantias, inclusive com a obtenção de todas as aprovações e/ou registros necessários perante os órgãos de controle e regulamentação que regem a atividade minerária (Agência Nacional de Mineração – ANM, etc). A regularização dos bens e imóveis e a viabilização do registro das garantias será de responsabilidade das Recuperandas.

8.10. A comprovação dos protocolos deverá ser apresentada nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas em até 7 (sete) dias úteis após o protocolo nos cartórios e órgãos competentes, mediante a apresentação de cópia dos comprovantes dos requerimentos de averbação, bem como, posteriormente e quando efetivado, dos respectivos registros nos órgãos competentes, sob pena de descumprimento do Plano.

8.10.1. Caso, para o registro das garantias, incluindo aquelas dispostas nas cláusulas a seguir, seja necessário adotar procedimentos em mais de uma repartição pública (por exemplo, cartório de notas e cartório de registro de imóveis), fica estabelecido que o prazo de 30 (trinta) dias previsto para protocolo refere-se ao protocolo perante a primeira repartição. Concluídos todos os atos perante essa primeira repartição, as Recuperandas deverão realizar o protocolo na segunda repartição dentro de um novo prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da conclusão do procedimento perante a primeira repartição, e assim sucessivamente.

8.10.2. Em caso de decretação da falência das Recuperandas, todas as garantias previstas neste Aditivo ao Plano subsistirão, independentemente da concretização do registro e o produto da arrecadação de tais bens será destinado preferencialmente ao pagamento dos créditos de seus beneficiários.

8.11. Liberação das Garantias Plantas Fabris. As Garantias Plantas Fabris serão liberadas na proporção da avaliação de seus respectivos ativos face às amortizações realizadas na forma

DS
LSF

DS
IDGGR



deste Aditivo ao Plano, seguindo essa ordem de preferência: (i) as garantias atreladas à unidade Montreal; (ii) as garantias atreladas à unidade Pains, e por fim (iii) as garantias atreladas à unidade São José da Lapa.

8.12. As Recuperandas deverão requerer ao Agente de Garantias a liberação das Garantias Plantas Fabris, a quem competirá consultar os Credores Garantias Plantas Fabris, que confirmarão, observados os termos da Cláusula 8.11 acima, a liberação.

8.13. Excussão das Garantias Plantas Fabris. Caso haja o descumprimento das obrigações assumidas no Plano, o Agente de Garantias adotará os meios previstos no Contrato de Compartilhamento Garantias Plantas Fabris e nos respectivos contratos relativos a cada uma das garantias para sua excussão, devendo realizar a distribuição do produto obtido de forma *pari passu e pro rata* entre os Credores Garantias Plantas Fabris.

8.14. Especialmente no que se refere às AF Imóveis Plantas Fabris, a excussão de uma delas, com a alienação forçada da propriedade fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/1997 não impedirá a excussão das demais garantias, inclusive fiduciárias, outorgadas neste Plano, não havendo em qualquer caso a incidência do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

8.15. Constituição SPE Loteamentos. As Recuperandas constituíram a ICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“SPE Loteamentos”), sociedade de propósito específico inscrita no CNPJ sob o nº. 42.354.643/0001-83, com sede na cidade de São José da Lapa/MG, na Rodovia MG-424, s/nº, prédio 02, sala 04, KM 06, CEP.: 33.350-000, cuja finalidade será o desenvolvimento, conjunta ou isoladamente, dos projetos imobiliários descritos no Anexo 8.16 do Plano aprovado em AGC na data de 03/05/2021, compostos pelas matrículas nele indicadas.

8.15.1. De modo a não criar embaraços ou prejuízos à melhor gestão e desenvolvimento dos projetos imobiliários, enquanto perdurar o desenvolvimento conjunto ou isolado destes, as Recuperandas poderão criar tantas SPEs quanto forem necessárias para o melhor andamento dos projetos, comprometendo-se as Recuperandas e os Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos a procederem, prontamente e sempre que necessário, às alterações e retificações

DS
LSF

DS
IDGGR



contratuais inerentes, de modo que as Garantias atreladas aos Loteamentos não sejam um entrave à atividade, mas se adequem à melhor forma de constituição e desenvolvimento desta.

8.15.2. Cada SPE será composta pela integralidade dos bens e direitos decorrentes de seus respectivos projetos, incluindo, mas não se limitando aos direitos reais sobre os terrenos que compõem os projetos e todos os contratos, direitos, licenças e autorizações a eles relativos, para além dos recebíveis decorrentes dos empreendimentos.

8.15.3. Em nenhuma hipótese poderão as Recuperandas, a sociedade do grupo empresarial das Recuperandas responsável pelo projeto imobiliário e/ou quaisquer Partes Relacionadas efetuar aportes de recursos para a consecução dos projetos, salvo se autorizado em sentido diverso pelos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos.

8.16. Composição societária SPE(s) Loteamentos. A(s) SPE(s) será(ão) constituída(s) exclusivamente pelas Recuperandas, a quem caberá buscar parceiro negocial para o desenvolvimento dos projetos imobiliários descritos, mediante a celebração de contrato(s) de parceria (“Contrato(s) de Parceria Loteamentos”).

8.16.1. As Recuperandas declaram que possuem todos os poderes e autorizações necessárias para a regular constituição das SPEs, incluindo a propriedade de todos os ativos que compõem os Loteamentos.

8.16.2. O(s) Contrato(s) de Parceria Loteamentos deverá(ão) garantir às Recuperandas e/ou Partes Relacionadas participação igual ou maior que 40% (quarenta por cento) do resultado obtido com o projeto imobiliário, passando o parceiro negocial a integrar a(s) SPE(s) em relação ao percentual remanescente.

8.16.3. Desde que o(s) Contrato(s) de Parceria Loteamentos seja(m) constituído(s) conforme previsão das Cláusulas 8.16, 8.16.1 e 8.16.2, haverá a liberação, proporcionalmente à participação do respectivo parceiro negocial, do percentual de recebíveis a ele devido (“Redução Proporcional CF Recebíveis Loteamentos”), bem como das quotas da(s) SPE(s) a ele pertencentes (“Redução Proporcional AFs Loteamentos”).

DS
LSF

DS
IDGGR



8.18. Cessão Fiduciária Recebíveis Loteamentos (“CF Recebíveis Loteamentos”). Todos os recebíveis de titularidade da(s) SPE(s) cabíveis às Recuperandas serão dados em cessão fiduciária, em garantia dos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, conforme Contratos de Cessão Fiduciária a serem celebrados entre cada SPE e o Agente de Garantias, na qualidade de representante de todos os credores (“Contratos CF Recebíveis”), observada, se o caso, a regra prevista na Cláusula 8.17.3.

8.18.1. A garantia será compartilhada proporcionalmente entre os Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, conforme o valor de seus créditos, nos termos do Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos, e sua constituição ocorrerá mediante assinatura, pelo Agente de Garantia, representando todos os Credores.

8.18.2. Registro das CF Recebíveis Loteamentos. Dentro do prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a partir da data em que, cumulativamente, estiver constituída a respectiva SPE e estiver assinada a versão final dos Contratos CF Recebíveis pelo Agente de Garantias, as Recuperandas deverão assinar e protocolar nos cartórios competentes os Contratos CF Recebíveis.

8.18.3. Amortização Antecipada Loteamentos. Os recebíveis decorrentes dos loteamentos serão depositados na conta vinculada prevista nos Contratos CF Recebíveis e serão posteriormente distribuídos aos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos pelo Agente de Garantias, conforme dados bancários indicados na declaração de adesão ao Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos. Os recebíveis serão integralmente destinados à amortização antecipada dos créditos detidos pelos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos (“Amortização Antecipada Loteamentos”).

8.18.3.1. Em até 30 (trinta) dias contados a partir da constituição de cada uma das SPEs, as Recuperandas devem indicar nos autos da Recuperação Judicial as contas vinculadas de cada uma delas, as quais serão, posteriormente, indicadas nos Contratos CF Recebíveis.

8.19. Alienação Fiduciária de Quotas SPE Loteamentos (“AFs Quotas SPE”). As Recuperandas dão em alienação fiduciária, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia dos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, a integralidade das quotas sociais das SPEs de titularidade das Recuperandas, constituídas para o desenvolvimento dos projetos imobiliários

descritos no Anexo 8.16 do Aditivo ao Plano aprovado em AGC na data de 03/05/2021, observada, se o caso, a regra prevista na Cláusula 8.17.3 acima.

8.19.1. A garantia será compartilhada proporcionalmente entre os Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, conforme o valor de seus créditos, nos termos do Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos, e sua constituição ocorrerá mediante assinatura, pelo Agente de Garantia, representando todos os credores.

8.19.2. Registro das AFs Quotas SPEs. Dentro do prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a partir da data em que, cumulativamente, estiver constituída a respectiva SPE e estiver assinada a versão final do Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos pelo Agente de Garantias, as Recuperandas deverão assinar e protocolar junto aos órgãos competentes o Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas das SPEs Loteamento (“Contrato AF Loteamentos”), respeitado o Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos.

8.19.3. Excussão das AFs Quotas SPE. Caso haja o descumprimento das obrigações assumidas no Plano, o Agente de Garantias adotará os meios previstos no Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos para sua excussão, devendo realizar a distribuição do produto obtido de forma *pari passu* e *pro rata* entre os Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos.

9. EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano. As disposições deste Aditivo ao Plano vinculam, a partir da Data da Homologação deste Aditivo ao Plano, as Recuperandas e os Credores Concurais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concurais das Recuperandas por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

9.2. Cessão de Créditos. Os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concurais ou a Terceiros, e a cessão deverá ser notificada nos autos da Recuperação Judicial

DS
LSF

DS
IDGGR

até a data de seu encerramento e, posteriormente, diretamente às Recuperandas. Os Créditos Concursais cedidos serão pagos conforme as condições previstas neste Aditivo ao Plano.

9.3. Novação. Na Data da Homologação deste Aditivo ao Plano haverá a novação dos Créditos Concursais, nos termos do artigo 59 da LREF, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Aditivo ao Plano. Salvo disposição em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concursais.

9.3.1. Considerando a novação efetivada com a Homologação deste Aditivo ao Plano, deverão ser imediatamente cancelados todos os Protestos e Negativações em Cartórios e Órgãos Competentes em desfavor das Recuperandas, servindo a Decisão Homologatória como Ofício apto a realizar a baixa, cancelamento e retirada de protestos, cadastros de inadimplentes, inscrições em órgãos de proteção ao crédito e demais restrições que recaem sobre as Recuperandas por débitos sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Ical.

9.4. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais contra as Recuperandas e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes. Os Credores Concursais poderão se manifestar nos autos da Recuperação Judicial para, de modo irretratável e irrenunciável, conferir quitação plena, geral e irrestrita às Recuperandas, seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes.

9.5. Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Concursais que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Concursal, ocasião em que o Credor Concursal deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Concursais de forma diversa da estabelecida neste Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso na Data da Homologação do Plano ou que forem ajuizadas após a Data da Homologação do Plano.

DS
LSF

DS
IDGGR



9.6. Pagamentos Restritos. Exceto nas hipóteses previstas nesta Cláusula ou se os atos forem praticados entre Recuperandas, e até o pagamento integral de todos os Credores, nos termos deste Plano, as Recuperandas não poderão praticar os seguintes atos: (a) distribuição de dividendos aos acionistas pessoas físicas; e/ou (b) pagamento de juros sobre o capital próprio, redução de capital, realização de qualquer negócio jurídico que implique ou possa implicar a transferência de recursos ou ativos das Recuperandas, direta ou indiretamente, para qualquer dos seus acionistas ou, incluindo as Partes Relacionadas; e/ou (c) compra, aquisição, resgate, retirada, anulação ou outra aquisição, em troca de um valor, de qualquer parte de seu capital social ou quaisquer bônus de subscrição, direitos ou opções de aquisição do seu capital social, atualmente ou doravante em circulação; e/ou (d) retorno de qualquer capital ou adiantamento de dívida aos seus acionistas; e/ou (e) qualquer distribuição ou troca de bens de seu capital social, bônus de subscrição, direitos, opções, obrigações ou valores mobiliários para ou com seus acionistas; e/ou (f) a concessão de empréstimos e/ou mútuos a qualquer terceiro, acionista ou Parte Relacionada, inclusive sociedades controladas e controladores, incluindo seus acionistas, diretores ou administradores (os itens “(a)”, “(b)”, “(c)”, “(d)”, “(e)” e “(f)” acima, em conjunto, doravante denominados “Pagamentos Restritos”). Estão excluídas das hipóteses vedadas acima, portanto é permitida a aquisição por terceiros, a justo valor, de ações e participação de minoritários, ou entre estes próprios, bem como o pagamento de remuneração variável, praticada no mercado e atrelada a metas, à diretoria e aos administradores, sejam ou não Partes Relacionadas, mantida a restrição aos Diretores Presidente e Vice-Presidente.

9.7. Pagamento de Partes Relacionadas. Todos os Créditos detidos por Parte Relacionada existentes ou não na Data do Pedido deverão ser reestruturados na forma deste Plano e serão pagos de maneira subordinada ao pagamento integral dos Créditos, de modo que somente começarão a ser pagos a partir do primeiro mês subsequente à quitação dos Créditos.

9.7.1. Para os fins deste Plano, Partes Relacionadas significam os atuais sócios, acionistas, conselheiros, de cada Recuperanda, conforme aplicável, bem como qualquer sociedade controladora, subsidiária, afiliada, coligada ou controlada, direta ou indiretamente, por tais pessoas ou pelas Recuperandas, ou as sociedades que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social de cada Recuperanda ou em que cada Recuperanda ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do

^{DS}
LSF

^{DS}
IDGGR

capital social, assim como os sócios e/ou membros dos conselhos consultivos ou semelhantes das sociedades ora referidas, ou qualquer sociedade controlada pelos administradores das sociedades ora referidas, bem como os cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 2º (segundo) grau, ascendentes ou descendentes dos sócios ou acionistas das sociedades ora referidas, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo ou semelhantes das sociedades ora referidas, conforme aplicável, e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções. Para que não haja dúvida, o conceito de Parte Relacionada não inclui os beneficiários das alienações fiduciárias a serem constituídas e nem os eventuais adquirentes das UPIs Unidades Fabris, exceção à hipótese de se enquadrarem, por outro motivo, no conceito de Parte Relacionada acima.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Antecipação de Pagamentos. Além das hipóteses específicas previstas no Plano, as Recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer Credores Concursais, com abatimento proporcional, desde que tais antecipações de pagamento sejam oferecidas em igualdade de condições a todos os demais Credores Concursais pertencentes à Classe de Credores cujo pagamento se pretende antecipar.

10.2. Ausência do Quadro Geral de Credores. Considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Concursais que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Data da Homologação deste Aditivo ao Plano serão pagos exclusivamente nos termos deste Aditivo ao Plano. Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Concursal na Lista de Credores, conforme previsto na LREF. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente, sempre na forma deste Aditivo ao Plano, em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento deste Aditivo ao Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

DS
LSF

DS
IDGGR



10.3. Assessor de Fiscalização. As Recuperandas contrataram a Íntegra Associados para atuar no monitoramento financeiro do Grupo Ical e ser responsável por: (i) fiscalizar as atividades das Recuperandas e todos os atos necessários ao cumprimento deste Aditivo ao Plano; (ii) monitorar a situação de fluxo de caixa do Grupo Ical e sua condição econômico-financeira; (iii) supervisionar e monitorar a contratação e destinação de novos recursos; (iv) acompanhar a eventual alienação e substituição de ativos do Grupo Ical; (v) fiscalizar a realização de eventuais acordos ou transações judiciais e/ou extrajudiciais para alteração ou inclusão de qualquer Crédito, que envolvam valor individual ou agregado superior a R\$100.000,00 (cem mil reais); (vi) divulgar o montante que será destinado aos pagamentos previstos no Plano; (vii) monitorar os pagamentos previstos no Plano, bem como o cumprimento das demais obrigações previstas; (viii) monitorar os Recebíveis Loteamentos e sua distribuição aos Credores; e (ix) elaborar relatórios mensais consolidando as informações referentes às atribuições previstas nos itens anteriores e em demais cláusulas deste Aditivo ao Plano. Considerando a finalidade e interesse específico que norteiam a contratação do Assessor de Fiscalização, bem como a confidencialidade inerente aos relatórios produzidos, os quais incluem dados comerciais e financeiros sensíveis que excedem a publicidade prevista na LREF e impactam negativamente a posição das Recuperandas no mercado, tais relatórios serão compartilhados diretamente com o Administrador Judicial, respeitado o caráter sigiloso, disponibilizando-se a respectiva cópia especificamente para o Credor que, por seu advogado, assim solicitar por e-mail encaminhado diretamente aos destinatários *rjical@ical.com.br* (com cópia para *jurídico@ical.com.br*).

10.3.1. O Assessor de Fiscalização permanecerá contratado até o pagamento integral dos Créditos. Caso seja necessária a substituição, que só poderá ocorrer de forma fundamentada e devidamente comunicada aos Credores, as Recuperandas deverão contratar, no prazo de até 90 (noventa) dias, preferencialmente outra das empresas listadas no Anexo 10.3 do Plano ou outra de similar idoneidade, período no qual o Assessor de Fiscalização a ser substituído permanecerá desempenhando suas funções.

10.3.2. As Recuperandas prestarão as informações solicitadas pelo Assessor de Fiscalização, o qual elaborará relatórios a serem disponibilizados aos credores solicitantes, nos termos da Cláusula 10.3, bem como responderá aos questionamentos efetuados pelos Credores.

DS
LSF

DS
IDGGR

10.3.3. Todos os custos do Assessor de Fiscalização serão arcados exclusivamente pelas Recuperandas.

10.4. Auditoria Independente. Além do Assessor de Fiscalização, as Recuperandas também contratarão, às suas expensas, empresa de auditoria independente e reconhecida no mercado, que será responsável por, anualmente, auditar as contas das Recuperandas e apresentar os relatórios nos autos da Recuperação Judicial.

10.4.1. Os Credores que receberem as informações indicadas na Cláusula 10.4 acima, comprometem-se a, sob as penas da lei, não realizar o seu compartilhamento com terceiros, notadamente, mas a eles não se limitando, eventuais concorrentes das Recuperandas.

10.5. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo pelas Recuperandas, desde que não encerrada a Recuperação Judicial. Caso ocorram após a Data da Homologação deste Aditivo ao Plano, tais aditamentos, alterações ou modificações deverão ser aprovadas em Assembleia de Credores ou por Termo de Adesão conforme art. 56-A, da LREF. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam a todos os Credores Concurtais. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

10.6. Distribuição de Dividendos. Até o pagamento integral dos Credores Concurtais não serão realizadas distribuições de dividendos pelas Recuperandas aos acionistas da Recuperanda União ou de qualquer acionista pessoa natural ou jurídica que não seja Recuperanda. Poderão, contudo, serem distribuídos e pagos ou compensados dividendos entre as Recuperandas, sempre mediante a prestação de contas ao Assessor de Fiscalização.

10.7. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores Concurtais nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos, mediante documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou outro meio equivalente, à conta bancária do respectivo Credor que consta atualmente dos registros internos das Recuperandas. Caso as Recuperandas não possuam tais dados bancários ou caso o credor precise atualizá-los, ou caso queira receber os pagamentos previstos neste Plano em conta bancária de terceiros, o

Credor deverá enviar via digitalizada do formulário contido no Anexo 10.7 do Plano aprovado em AGC na data de 03/05/2021, preenchido e assinado, exclusivamente por e-mail enviado às Recuperandas com cópia para a Administradora Judicial, em até 10 (dez) dias contados da Aprovação deste Aditivo ao Plano, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 10.10. Os eventuais pagamentos que não forem realizados ou que forem realizados de forma incorreta ou tardia em razão da falta de informação dos dados referentes às contas bancárias pelos Credores no prazo e na forma prevista nesta Cláusula não serão considerados descumprimento ao Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio das quantias aqui previstas.

10.7.1. Na hipótese de os Credores Concursais não fornecerem os dados bancários dentro do respectivo prazo de pagamento e não havendo dados nos registros internos das Recuperandas, os valores a eles devidos ficarão no caixa das Recuperandas até o seu fornecimento. Sobrevindo a comunicação, no prazo de até 15 (quinze) dias, os valores começarão a ser pagos, sem acréscimo por atraso, na forma deste Aditivo ao Plano.

10.8. Contratos Existentes e Conflitos. Sem prejuízo das declarações prestadas pelas Recuperandas no sentido de que, na Data da Aprovação deste Aditivo ao Plano, possuirão todas as autorizações e aprovações societárias necessárias, na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e eventuais deliberações previstas no Acordo de Acionistas das Recuperandas, bem como com obrigações das Recuperandas sujeitas à Recuperação Judicial e previstas em contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este Aditivo ao Plano e, conseqüentemente, a vontade da Assembleia de Credores, prevalecerá. A prevalência deste Aditivo ao Plano também se aplica caso haja qualquer incompatibilidade deste com relação a contratos, minutas, inclusive de garantias, e avenças formalizadas ou negociadas no contexto e nos termos do Aditivo ao Plano, de modo que em caso de conflito se sobreporá este Aditivo ao Plano, devendo as partes envolvidas ajustarem eventuais retificações e alterações necessárias à conformidade.

10.9. Anexos. Todos os anexos a este Aditivo ao Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

DS
LSF

DS
IDGGR



10.10. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova do recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concursais:

Às Recuperandas:

ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Endereço: Rodovia MG-424, km 06
São José da Lapa – MG
CEP 33350-000
Email: rjical@ical.com.br

À Administradora Judicial:

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404
Funcionários, Belo Horizonte – MG
CEP 30140-136
Email: ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br

10.11. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Aditivo ao Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições deste Aditivo ao Plano permanecerão válidos e eficazes, exceto se a invalidade, nulidade ou ineficácia envolver cláusulas essenciais, tais quais as que dispõem acerca do pagamento dos Créditos, da realização de UPIs e das garantias, caso em que, não havendo recurso com efeito suspensivo contra a Homologação do Plano, deverá ser apresentado novo plano nos autos em 30 (trinta) dias e convocada nova Assembleia Geral de Credores.

10.12. Período de Vigilância. O período de vigilância da Recuperação Judicial, nos termos do art. 61, da LREF, estender-se-á por 24 (vinte e quatro) meses após a Homologação deste Aditivo ao Plano.

DS
LSF

DS
IDGGR



10.12.1. Até o encerramento do período de vigiância, quando restará encerrada a recuperação judicial, as Recuperandas compartilharão seus balancetes e demonstrações contábeis diretamente com o Administrador Judicial e Agente de Fiscalização, os quais manterão a elaboração e apresentação de relatórios e informativos de atividades aos Credores remanescentes solicitantes.

10.13. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

10.14. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Vespasiano – MG.

O Aditivo ao Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

Vespasiano – MG, 18 de maio de 2023.

(Segue página de assinaturas do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Ical, apresentado em XXXX)



(Página de assinaturas do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Ical,
apresentado em XXXXX)

DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... 6B034F017FC247F...

ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... 6B034F017FC247F...

**UNIÃO – ADMINISTRAÇÃO,
PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL
LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... DocuSigned by: *Leonardo Souza Ferreira*
6B034F017FC247F... DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... 6B034F017FC247F...

**EIMCAL – EMPRESA INDUSTRIAL DE
MINERAÇÃO CALCÁRIA LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FABRICAL - FÁBRICA DE CAL S/A –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... DocuSigned by: *Leonardo Souza Ferreira*
6B034F017FC247F... DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... 6B034F017FC247F...

**MINERAÇÃO MONTREAL LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... DocuSigned by: *Leonardo Souza Ferreira*
6B034F017FC247F... DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... 6B034F017FC247F...

**MINERAÇÃO JOÃO PESSOA LTDA –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PEDREIRAS OMACIL COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... DocuSigned by: *Leonardo Souza Ferreira*
6B034F017FC247F... DocuSigned by: *Ignez da Gama Guimarães Souza Ferreira*
63FC666B5A42480... 6B034F017FC247F...

**PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**USIBRITA LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



Anexo 5.2 (Termo de Preferência)

ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL	C/C Administradora Judicial INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: Rodovia MG-424, km 06 São José da Lapa – MG CEP 33350-000 rjical@ical.com.br	Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404 Funcionários, Belo Horizonte – MG CEP 30140-136 ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br

Ref. Termo de Preferência à Opção de Pagamento aderida

Prezados Senhores,

[Credor], [inserir qualificação completa], com sede no município de [•], Estado de [•], na [•], no âmbito do processo de recuperação judicial do Grupo Ical, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG, autos nº 5001608-50.2019.8.13.0290, nos termos do Aditivo ao Plano devidamente deliberado e aprovado na assembleia geral de credores, tal como nele definido, vem, por meio deste instrumento, manifestar, em caráter irrevogável e irretroatável, sua expressa preferência em manter-se qualificada(o) na Opção de Pagamento antes aderida para recebimento de seu Crédito.

Identificar, se aplicável, o ID em que apresentada a Opção de Pagamento na forma do Plano aprovado em AGC na data de 03/05/2021 e homologado em Decisão de ID5697178020: **ID [•]**

Os termos iniciados em letra maiúscula e não definidos no presente termo de opção terão o significado que lhes é atribuído no Aditivo ao Plano.

Terá o pagamento de seu Crédito automaticamente alocado na nova Opção E o Credor Quirografário ou na Opção II o Credor ME e EPP que deixar de indicar a preferência em manter a Opção de Pagamento à qual anteriormente aderida.

O presente Termo de Preferência não supre a eventual ausência de adequado e tempestivo peticionamento anterior nos autos da Recuperação Judicial com definição da Opção de Pagamento (A, B, C ou D), como previsto no Plano e seu respectivo e vinculado Anexo.



Declara, para todos os fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tem total conhecimento de todos os demais termos e condições do Aditivo ao Plano e que o subscritor abaixo indicado possui plenos poderes de representação.

Atenciosamente,

[Local], [Dia] de [Mês] de 2021

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:

DS
LSP

DS
IDGGR



Anexo 7.7 (Consultor Venda de Ativos Industriais)

As Recuperandas deverão contratar para o cargo de Consultor de Venda de Ativos Industriais (Cláusula 7.7), preferencialmente, uma das seguintes empresas especializadas (seu sucessor ou quaisquer empresas integrantes do grupo econômico das sociedades listadas abaixo):

- (i) Araújo Fontes
- (ii) PDR – Pedrosa Consultores Associados
- (iii) AVM Avaliações, Consultoria e Projetos LTDA
- (iv) Impacto Assessoria Estratégica (Impacto Hub)
- (v) Deloitte Brasil Auditores Independentes LTDA
- (vi) Ernst & Young Auditores Independentes SS
- (vii) KPMG Auditores Independentes Ltda

